

LEI MUNICIPAL Nº. 1.291, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992.

**ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DELMAR HINNAH, Prefeito Municipal de Panambi, RS,

faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte

LEI MUNICIPAL:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de PANAMBI e normas complementares de Direito Tributário a ele relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º. A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que regem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º. A legislação tributária entra em vigor trinta (30) dias após a sua publicação, salvo se de seu texto constar outra data.

§ Único. Entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte em que correr a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - institua ou aumente tributos;
- II - defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º. A legislação tributária do município observará:

- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966) e nas leis complementares subseqüentes;
- III - As disposições deste Código e das Leis a ele subseqüentes.

§ 1º. O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em Lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações, acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

§ 2º. Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I Das Modalidades

Art. 5º. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I - obrigação tributária principal;
- II - obrigação tributária acessória.

§ 1º. Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º. Obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II

Do Fato Gerador

Art. 6º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 7º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§ Único. Considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Art. 8º. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de PANAMBI é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º. A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2º. Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 9º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos e penalidade pecuniárias de competência do Município ou impostas por ele.

§ Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte - quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - Responsável - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas neste Código.

Art. 10. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstração de atos previstos na legislação tributária do Município.

SEÇÃO IV

Da Capacidade Tributária Passiva

Art. 11 . A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO V

Da Solidariedade

Art. 12 . São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

§ Único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II - a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgado pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO VI

Do Domicílio Tributário

Art. 13. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigações tributárias.

§ 1º. Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º. Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º. O Fisco municipal pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco municipal.

SEÇÃO VII

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 15. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

§ Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 17. A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO VIII

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 19 . Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais fazem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

§ Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 20. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 21. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código.

§ Único. Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ter dispensas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II Da Suspensão do Crédito Tributário

Art. 24. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - A concessão de medida liminar em mandato de segurança.

§ Único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO III

Da Extinção do Crédito Tributário

Art. 25. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada

neste Código;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento;

XII - a conversão do crédito tributário por prestação de serviços. *(incluídos incisos XI e XII, conforme lei 1.482/95)*

SEÇÃO IV

Da Exclusão do Crédito Tributário

Art. 26. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§ Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo exposto neste Código.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 27. Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 28. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;

- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

§ Único. A imposição de penalidades:

I - Não exclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a fluência de juros de mora;
- c) a atualização monetária do débito;

II - Não exime o infrator:

- a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II Das Multas

Art. 29. As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

~~a) quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento, 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito;~~

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento, 2% (dois por cento) sobre o valor do débito; *(Alteradas alíneas a,b e c, conforme lei 1.537/96)*

~~b) quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito.~~

b) quando o pagamento se efetuar após o 30º dia até o 60º dia após o vencimento, 4% (quatro por cento) sobre o valor do débito;

~~c) quando o pagamento se efetuar após o 60º dia, 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito;~~

c) quando o pagamento se efetuar após o 60º dia, 6% (seis por cento) sobre o valor do débito.

II - não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento menor de tributos de lançamento por homologação:

~~a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal, 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito;~~

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal, 6% (seis por cento) sobre o valor do débito; *(Alteradas Alíneas a e b, conforme lei 1.537/96)*

~~b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito.~~

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: 10% (dez por cento) sobre o valor do débito;

III - Sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado;

IV - Igual a 20% (vinte por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) prestar a declaração, prevista no artigo 92 fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

V - igual a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido:

a) quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação, sem efetivá-la;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

VI - de 1/10 da U.R.M. ou V.R.M., conforme a instituída para este fim, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

VII - de importância correspondente a U.R.M. ou V.R.M., conforme a instituída para este fim, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial.

VIII - de 1 (um) a 5 (cinco) décimos do Valor da Unidade de Referência Municipal ou V.R.M., conforme a instituída para este fim:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo;

IX - de 2 a 7 vezes a U.R.M. ou V.R.M., conforme a instituída para este fim na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviços e jogos e diversão pública;

X - Ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: até 3 vezes a U.R.M. ou V.R.M., conforme a instituída para este fim, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco.

d) as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

XI - R\$50.00 (cinquenta reais) por deixar de efetuar a declaração mensal de movimento econômico em meio eletrônico, àqueles contribuintes obrigados por lei. *(Inserido conforme lei 2.924/09)*

§ 1º. Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§ 2º. Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 1º da Lei Federal no 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 30. As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduados pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código:

§ 1º. Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º. Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 31. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§ 1º. Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo, a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º. Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 32. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trate de reincidência específica.

Art. 33. O valor da multa será reduzido em 20% e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do Recurso Voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 34. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

SEÇÃO III

Das Demais Penalidades

Art. 35. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

§ Único. O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 36. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do artigo 25, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

§ Único. Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 37. Exceto os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 19 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.

Art. 39. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§ Único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 40. Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- c) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
- d) Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis.

II - Taxas:

- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Serviços Urbanos;
- c) Taxa de Serviços Diversos;
- d) Taxa de Fiscalização de Animais e Derivados;
- d) Taxa de Fiscalização Sanitária; *(Alterada conforme Lei 1.421/94)*
- e) Taxa de Licença:
 - 1. de Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de ambulantes;
 - 2. de fiscalização dos estabelecimentos nominados no item anterior;
 - 3. para execução de obras;
 - 4. para fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuições de Melhoria.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 41. O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Art. 42. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município.

§ Único. São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo.

Art. 43. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

Art. 44. Para efeito deste imposto, considera-se:

I - PRÉDIO, construção ou edificação permanente, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

II - TERRENO, solo sem benfeitoria ou edificação, ou contendo:

- a) Construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;
- b) construção em andamento ou paralisada;
- c) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- d) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto área ocupada para destinação ou utilização pretendida;
- e) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma quinta parte do valor venal do terreno.

§ 1º. É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessários e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§ 2º. O imposto territorial incidirá sobre as glebas, devendo, porém, nas construções nelas existentes, sobre a área correspondente à respectiva projeção, incidir o imposto predial:

I - Para os efeitos deste imposto, considera-se gleba áreas de terrenos com 10.000 m² (dez mil metros quadrados) ou mais;

II - Para as construções existentes sobre as glebas, será computada uma área de terreno 2 (duas) vezes o terreno padrão;

III - Para efeito do Imposto Predial e Territorial Urbano, considera-se terreno-padrão, o imóvel com 12 (doze) metros de testada por 30 (trinta) metros de profundidade.

IV - Quando a gleba tiver testada para um ou mais logradouros, a testada ser dividida em tantos terrenos-padrão quantos comportar.

V - O restante da área será considerado como um todo para efeito de cálculo e incidência do imposto territorial urbano.

Art. 45. O imposto sobre a propriedade predial urbana será aplicado sobre o terreno com a respectiva construção e dependências independente da concessão do "habite-se", a contar do término da construção ou, no caso de edificação em construção, sobre as áreas efetivamente ocupadas.

Art. 46. A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 47. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ Único. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 48. O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 49. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade:

§ 1º. Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Art. 50. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas seguintes:

I - Quando se tratar de propriedade predial, abrangendo a área total do terreno e a construção ou edificação nele existente, é aplicada a alíquota, em 1993, de 0,30% ; em 1994, de 0,37%; em 1995, de 0,43%; e, em 1996 e anos seguintes de 0,5%;

II - Quando se tratar de propriedade territorial, abrangendo somente o terreno, é aplicada a alíquota, em 1993, de 1,5%; em 1994, de 1,83%; em 1995, de 2,17% e em 1996 e seguintes, 2,5% na 1ª divisão fiscal, 1,2% em 1993, 1,147% em 1994; 1,74% em 1995 e 2,0% em 1996 e seguintes na 2ª divisão fiscal e 0,90%, em 1993, 1,10% em 1994, 1,30% em 1995 e 1,5% em 1996 e seguintes na 3ª divisão fiscal;

III - a alíquota de que trata o inciso II, será acrescida de 0,5%, até o limite máximo de 5% nos imóveis situados na 1ª divisão fiscal; de 0,4%, até o limite máximo de 4,0% nos imóveis situados na 2ª divisão fiscal; e, 0,3% até o limite de 3% na 3ª divisão fiscal, ao ano, a contar do exercício de 1993.

§ 1º. O proprietário de um único imóvel urbano não será atingido pela incidência do imposto progressivo constante do inciso III deste artigo.

§ 2º. Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, as divisões fiscais terão suas delimitações conforme mapa anexo, que fica fazendo parte desta Lei.

Art. 51. Os loteamentos aprovados a partir do exercício de 1993, nos 2 primeiros anos a contar da data de sua aprovação, não terão a incidência da alíquota constante do inciso III, do artigo 50, durante este período.

Art. 52. Para efeito de tributação, integram a 1ª divisão fiscal e também a 2ª divisão fiscal, os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação das divisões fiscais.

Art. 53. A alíquota é majorada nos percentuais indicados quando forem verificados os casos seguintes:

I - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de muro ou cerca (grades ou tela), em 20%;

II - nos imóveis localizados em vias pavimentadas, sem construção de passeio ou em desacordo com o estabelecido pela legislação, em 30%;

Art. 54. A alíquota é diminuída nos percentuais indicados nas seguintes hipóteses:

I - nos terrenos baldios arborizados ou tratados paisagisticamente, em 50%

~~II - em 75% para a chamada Casa Social ou Moradia Social, desde que seja o único imóvel do proprietário, tenha até 70 m², seja construída de material simples e/ou regime de mutirão e o beneficiado prove renda inferior a 3 salários mínimos mensais comprovados, até 30 de dezembro do ano anterior.~~

II - em 75% para a chamada Casa Social ou Moradia Social, desde que seja o único imóvel do proprietário, tenha até 80 m² (oitenta metros quadrados), seja construída de material simples e/ou regime de mutirão e o beneficiado prove renda inferior a 3 (três) salários mínimos nacionais mensais, até 30 de dezembro do ano anterior. *(alterado conforme Lei 2.467/05)*

~~III - em 100%, caso obedecidas as condições do inciso II e o beneficiário tratar-se de aposentado, com renda familiar não superior a 01 (um) salário mínimo. *(introduzido conforme Lei 1.595/97)*~~

III - em 100%, caso obedecidas as condições do inciso II e o beneficiário tratar-se de aposentado, com renda não superior a 2 (dois) salários mínimos nacionais. *(alterado conforme Lei 2.467/05)*

IV - nos terrenos baldios em que esteja sendo executada obra de construção civil, obrigatoriamente estando esta com o respectivo projeto devidamente aprovado no Serviço de Tributação e Fiscalização da Prefeitura Municipal, em 70% (setenta por cento). *(Introduzido inciso, § único e alíneas conforme Lei 1.902/01)*

§ Único. Para ter direito à redução aludida no inciso IV, o contribuinte não poderá estar enquadrado com o mesmo imóvel, no inciso I deste artigo, não poderá da mesma forma estar inscrito em dívida ativa do Município por qualquer imposto ou taxa municipal a que esteja sujeito, e não poderá ultrapassar os prazos abaixo previstos, a partir da aprovação do projeto para a conclusão

da referida obra, caso em que a diferença dos valores concedidos em redução, serão cobrados compulsoriamente:

- a) 03 (três) anos, para prédios acima de 1.000,00 m² de área construída;
- b) 02 (dois) anos, para prédios de 501,00 m² até 1.000,00 m² de área construída;
- c) 01 (um) ano, para prédios de 18,00 a 500,00 m² de área construída.

V - em 90% em 2006, 80% em 2007 e 70% a contar de 2008, em terreno localizado no perímetro urbano que esteja totalmente coberto por mata nativa ou reflorestado, desde que solicitado através de requerimento, conforme o disposto no art. 193, inciso I, alínea “a”, devendo o referido terreno ser dotado de passeio público em toda a extensão de sua testada, quando localizado naqueles logradouros providos de pavimentação, não sendo atingidos pelo benefício da redução os terrenos parcialmente cobertos de mata. *(Introduzido inciso e alíneas ‘a’ e ‘b’ pela Lei 2.467/05)*

a) excepcionalmente no exercício de 2006, poderão os contribuintes que já requereram no prazo da Lei 1.291 de 31 de dezembro de 1992, art. 193, inc. I letra “a” e tiveram deferido o pedido estarão ao abrigo da Lei anterior, e, os demais que se enquadrarem nas disposições dos incisos alterados e incluídos, poderão requerer o desconto até 31/01/2006.

b) as condições para a concessão dos benefícios estabelecidos nos incisos II e III serão regulamentadas por Decreto Municipal.

c) A exigência de passeio público poderá ser excepcionada pela Administração, a requerimento do proprietário, mediante vistoria e laudo técnico elaborado pelo setor de engenharia do Município, nos imóveis providos de pavimentação onde não for possível, e/ou antieconômico a sua execução, em razão de desnível da rua e/ou em razão de dificuldades topográficas (declive/aclive) de extrema resolução. O requerimento do contribuinte pode ser protocolado a partir da vigência da Lei, entretanto, a concessão da isenção, limitar-se-á ao exercício em vigor e aos exercícios seguintes. *(alínea introduzida conforme Lei 2.942/10)*

VI - 100%, (cem por cento) em terreno baldio, não edificável localizado no interior de Área de Preservação Permanente – APP, de acordo com as definições constantes das leis do Plano diretor do Município.” *(Introduzido Inciso VI com Alíneas “a” e “b” conforme Lei 2.942/10)*

a) A isenção será efetivada em caráter individual, através de requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

b) O requerimento deverá ser apresentado durante o exercício em vigor, não havendo necessidade de solicitação anual.

** Os prazos constantes nas alíneas a, b e c poderão ser prorrogados em até 01 (um) ano, mediante justificativa devidamente fundamentada e comprovada. (art. 2º da Lei 1.902/01).*

Art. 55. Os terrenos cuja profundidade é superior a Profundidade Padrão (PP) terão sua área corrigida.

§ 1º. A área corrigida será encontrada pela multiplicação da área real do terreno pelo índice de Correção.

§ 2º. O índice de Correção é resultante da Raiz Quadrada da relação que se verificar entre a Profundidade Padrão (PP) e a Profundidade Média (PM) ou Real.

Art. 56. O valor venal do imóvel será determinado levando-se em consideração os seguintes elementos:

- I - para o PRÉDIO, o preço do m² de construção;
- II - para o TERRENO, o preço do m² relativo a cada face de quarteirão.

Art. 57. Os valores médios do metro quadrado de construção e de terreno, bem como a atualização monetária, serão fixados anualmente.

§ 1º. O preço do m² de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - o metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- II - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- III - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- IV - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

§ 2º. O preço do m² do terreno será fixado levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;
- IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - quaisquer outros dados informativos pertinentes.

Art. 58. O valor inicial do metro quadrado de construção será corrigido em função das características definidas na Tabela I que integra este Código.

Art. 59. Sobre o valor inicial do m² de construção, corrigido pela Tabela I serão aplicados fatores de correção, definidos pela Tabela II, que integra a este Código.

§ Único. Nos exercícios seguintes o valor inicial será atualizado em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV.

Art. 60. O valor do m² dos terrenos será especificado através da planta de valores e tabela por seção ou quadra de logradouros, tendo como base inicial de cálculo a zona urbana em que estiver situado, sendo corrigido através dos serviços e da infra-estrutura urbana, existente em cada seção ou quadra.

I - As seções de logradouros terão como referência os setores cadastrais e cada uma terá tantas seções quantas forem as quadras com testadas para cada um dos logradouros;

II - O valor inicial médio do metro quadrado de terreno por quadra, ser estabelecido por uma comissão representativa da comunidade, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a ser nomeado pelo Executivo, mediante decreto;

III - As correções do valor inicial médio do metro quadrado, por quarteirão, serão calculadas com base nos serviços e infra-estrutura existente, obedecendo a Tabela III que integra este Código;

IV - Sobre o valor do m² corrigido do terreno, conforme prevê o inciso III deste artigo, serão aplicados fatores de correção, conforme Tabela IV, parte integrante do presente código.

§ 1º. Os valores estabelecidos pela comissão e registrados na planta de valores, passam a fazer parte deste Código.

§ 2º. Nos exercícios posteriores, esses valores serão atualizados em consonância ao disposto no artigo 57, parágrafo 2º, inc. I, II, III, IV e V.

§ 3º. Em conformidade com o parágrafo anterior, é o Chefe do Poder Executivo autorizado a substituir a planta de valores, observado o que dispõe o artigo 198 deste código.

Art. 61. O valor venal do imóvel será composto pelo valor do terreno ou parte ideal, acrescido do valor das edificações.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 62. O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º. As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício.

§ 2º. O órgão do Município poderá proceder às alterações de ofício.

§ 3º. Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada.

Art. 63. A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 67.

Art. 64. A inscrição que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento, depois de anotado e feito os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º. Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Secretaria da Fazenda, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º. Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Secretaria da Fazenda.

§ 3º. O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 65. Está sujeita à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastros:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

§ **Único.** Quando se tratar de alienação parcial será procedida nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 66. Na inscrição de prédio ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior valor e, sendo estas iguais, pela de menor testada

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de 1 frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às testadas, tendo como profundidade média 1 linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela menor testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

e) os terrenos das chamadas “vilas”, pelo logradouro onde se situa a entrada de uso comum.

Art. 67. O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 dias, as alterações de que trata o Art. 65, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;
- II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º. No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 dias, a contar do *habite-se* ou do registro da individualização no R.I., a respectiva planilha das áreas individualizadas.

§ 2º. O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º. No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV **Do Lançamento**

Art. 68. O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício.

~~**§ Único.** A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte.~~

§ 1º. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, deverá ser comunicada até o final do exercício e será lançado somente a partir do exercício seguinte. *(Renumerado § único para § 1º conforme Lei 2.467/05).* [./.../Meus documentos/2005/2467 - Introduz Alterações na Lei Complem. 1291.doc](#)

§ 2º. O contribuinte poderá requerer a revisão fundamentada dos valores lançados à vista das informações existentes na base de dados do Serviço de Tributação e Fiscalização, caso em que poderá ser deferida vistoria no imóvel para confrontação das informações existentes e as alegações do contribuinte. *(incluído conforme Lei 2.467/05)*

§ 3º. A revisão de que trata o parágrafo anterior será admitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação de lançamento do imposto. *(incluído conforme Lei 2.467/05)*

Art. 69. O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ Único. Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

Art. 70. O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 71. Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

Art. 72. O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil, posse do terreno ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

Art. 73 . O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo, ou que a eles possam ser equiparados:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstétricas, ortópticos, fonoaudiologia, protéticas (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7.
8. Médicos veterinários.
9. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilações e congêneres.
12. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. Limpeza e drenagem de portos, ários e canais.
15. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18. Incineração de resíduos quaisquer.
19. Limpeza de chaminés.
20. Saneamento ambiental e congêneres.
21. Assistência técnica.
22. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. Traduções e interpretações.
28. Avaliação de bens.
29. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia
32. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. Demolição.
34. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
36. Florestamento e reflorestamento.
37. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. Organizações de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

43. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44. Administração de fundos mútuos (exceto a área lida por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51. Despachantes.
52. Agentes da propriedade industrial.
53. Agentes da propriedade artística ou literária.
54. Leilão.
55. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município.
60. Diversões públicas:
- a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidas, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
61. Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
62. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
63. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.

- 64.Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65.Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66.Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67.Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68.Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 69.Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
- 70.Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
- 71.Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72.Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73.Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74.Instalação e montagem de aparelho, m quinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75.Montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76.Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77.Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78.Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79.Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80.Funerais.
- 81.Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82.Tinturaria e lavanderia.
- 83.Taxidermia.
- 84.Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85.Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86.Veiculado e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87.Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88.Advogados.
- 89.Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90.Dentistas.

- 91. Economistas.
- 92. Psicólogos.
- 93. Assistentes Sociais.
- 94. Relações públicas.
- 95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção, de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatas da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96. Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extratos de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97. Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
- 99. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)
- 100. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 73 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. *(nova redação conforme Lei 2.260/03)*

Lista de serviços:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortopedia.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 – Franquia (franchising).
- 17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- 17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 – Leilão e congêneres.
- 17.13 – Advocacia.
- 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 – Auditoria.
- 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 – Estatística.
- 17.21 – Cobrança em geral.
- 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. *(inseridos §§ 1º, 2º, 3º e 4º conforme Lei 2.260/03)*

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

~~Art. 74. Os serviços constantes na lista ficam sujeitos, apenas, ao ISS, ainda que na prestação envolva fornecimento de materiais, ressalvadas as exceções contidas nos próprios itens acima.~~

Art. 74. O imposto não incide sobre: *(nova redação conforme Lei 2.260/03)*

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

~~Art. 75. Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.~~

Art. 75 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: *(alterado art. e incluídos os incisos de I a XX conforme. Lei 2.260/03)*

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do artigo 73;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do artigo 73;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 73;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 73;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 73;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 73;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 73;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 73;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 73;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do artigo 73;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do artigo 73;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 73;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 73;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 73;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 73;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 73;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 73;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do artigo 73;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 73.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista do artigo 73, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja

extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não. (incluídos §§ 1º, 2º e 3º conforme Lei 2.260/03)

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 73, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 76. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativos a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - do resultado financeiro obtido;
- IV - da destinação dos serviços;

~~**Art. 77.** Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 73.~~

~~§ Único. As pessoas físicas ou jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestadas, se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes do imposto.~~

Art. 77. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (nova redação conforme Lei 2.260/03)

~~**Art. 78.** O imposto sobre serviços será devido ao Município de PANAMBI:~~

- ~~I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;~~
- ~~II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.~~

Art. 78 – o Contribuinte é o prestador do serviço (nova redação do Art. e §§ conforme 2.260/03)

§ 1º. O Município de Panambi atribui de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

~~§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:~~

~~I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do artigo 73.~~

§ 3º O sujeito passivo da obrigação tributária a que se refere o parágrafo anterior, efetuará o recolhimento do imposto e dos acréscimos legais devidos no mesmo prazo do art. 222 desta lei, mesmo que não tenha efetuado a retenção na fonte. (Alterado pela Lei [2.471/2005](#))

§ 4º. A pessoa física será responsável pelo imposto, quando constituir-se em tomadora de serviços de construção civil (atividades do grupo 7 da Lista de Serviços do art. 73) e não sendo o prestador pessoa jurídica, hipótese em que, o cálculo obedecerá os critérios fixados na Tabela VI, item II-A, anexa. (Inserido conforme Lei [2.471/2005](#))

§ 5º. O contribuinte que aderir ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será tributado pela alíquota aplicável através das regras daquela Lei Complementar Federal e não pela disciplinada nesta Lei. (Inserido conforme [Lei 3032/10](#))

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 79. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço:

I - Quando se tratar de prestação de serviço na forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma de Tabela VI, parte integrante deste Código;

II - Sempre que se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

~~III - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do artigo 73, o imposto ser calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:~~

~~a) Valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;~~

b) ~~Valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.~~

III - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o por ele executado pessoalmente, com o auxílio de até 1 (um) empregado, que não possua a mesma habilitação profissional. (alterado pela Lei 2.260/03)

~~IV - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do artigo 73 forem prestados por sociedades, estes ficarão sujeitos ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.~~

IV - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, o imposto devido a cada Município é calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro de seus respectivos territórios ou da metade da extensão da ponte que una dois Municípios.”

Art. 80. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 81. A atividade não prevista na lista de serviços do art. 73 será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança e características.

SEÇÃO III Do Documentário Fiscal

~~**Art. 82.** Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.~~

V - **Art. 82.** Os contribuintes do imposto sobre serviços, sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na Lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais, bem como a declaração de movimento econômico. (Alterado conforme lei 2.924/09)

§1º. A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo é constituída pela escrituração de todas as notas fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa sujeitas a incidência do imposto, bem como aquelas recebidas de terceiros e sujeitas à substituição tributária na forma da Lei.

§2º A declaração de movimento econômico mensal a que se refere o caput do presente artigo se dará em meio eletrônico a ser regulamentado via decreto do poder executivo municipal.

§3º A falta de apresentação da declaração eletrônica implicará no lançamento de penalidades pecuniárias.

§4º O movimento econômico será escriturado em meio eletrônico, pelo contribuinte, inclusive se optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, dentro do prazo de vencimento do imposto.

§5º Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o presente artigo serão definidos em Decreto Executivo.

§6º A impressão de Notas Fiscais de Serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal, podendo tal autorização, a critério da Fazenda Municipal, ser efetuada por meio eletrônico.

Art. 83. Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto do Poder Executivo.

§ 1º. Nas operações à vista o órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora;

§ 2º. O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipóteses de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco;

§ 3º. A impressão das notas fiscais de serviço, validade de utilização e quantidade depende da prévia e expressa autorização do Fisco Municipal.

~~**Art. 84.** Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.~~

VI - **Art. 84.** Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, a guias de pagamento do imposto, a declaração mensal de movimento econômico e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável. (Alterado conforme [lei 2.924/09](#))

Art. 85. Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

~~**Art. 86.** Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte, sujeito à alíquota variável, escriturar um livro de registro especial ou outra forma de registro escriturário, dentro do~~

~~prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitir, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município de PANAMBI.~~

~~§ Único. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo de fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.~~

VII - **Art. 86.** Além da obrigatoriedade do artigo anterior, o contribuinte, sujeito à alíquota variável escriturará em meio eletrônico a ser disponibilizado pela administração municipal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, nota fiscal do serviço, de acordo com os modelos aprovados pelo Município de PANAMBI. (Alterado conforme [lei 2.924/09](#))

§ Único. Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota fiscal de serviço, a juízo de fisco municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada. (Alterado conforme [lei 2.924/09](#))

~~**Art. 87.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:~~

~~I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;~~

~~II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.~~

~~III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.~~

Art. 87. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando-se em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que: (Alterado conforme [lei 2.924/09](#))

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços.

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

IV - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, inclusive nas declarações de movimento econômico em meio eletrônico;

V - sejam omissas ou não mereçam fé às declarações ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte;

VI - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa;

VII - sejam omissas na declaração de movimento econômico.

§ Único – Para fins de apuração da receita bruta por arbitramento de que trata o presente artigo, o fisco municipal poderá levar em consideração, além de outros elementos que julgar pertinentes: *(Alterado conforme [lei 2.924/09](#))*

I - os preços correspondentes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes.

III - a média das declarações de movimento econômico efetuadas por empresas com mesma atividade e porte semelhante.

SEÇÃO IV Da Inscrição

Art. 88. Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 73 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 1º. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

§ 2º. Efetivada a inscrição, será fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual será indicado um número de inscrição que constará, obrigatoriamente, em todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 89. Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 90. É também obrigado a inscrever-se aquele que embora não estabelecido no município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto em caráter permanente.

Art. 91. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas as alíquotas fixas e variáveis.

§ Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 92. Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Secretaria da Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ Único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 93. A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 99.

§ 2º. O não cumprimento da disposição deste artigo importará em baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V Do Lançamento

~~**Art. 94.** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.~~

Art. 94. O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, inclusive as realizadas por meio eletrônico, bem como nas guias de recolhimento ou carnês de pagamento. (Alterado conforme [lei 2.924/09](#))

§ Único: A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas: (Alterado conforme [lei 2.924/09](#))

I - comunicação ou aviso direto;

II - publicação no órgão oficial do Município ou do estado;

III - publicação em órgão de imprensa local;

IV - por meio eletrônico (e-mail) devidamente cadastrado no momento da assinatura do Termo de Adesão e Opção por Entrega de Declaração em Meio Eletrônico para Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.

V - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 95. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 96. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês e ano do início.

§ Único. A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 94, determinará o lançamento de ofício.

~~**Art. 97.** A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.~~

Art. 97. A receita bruta, declarada pelo contribuinte em meio eletrônico e na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso. (Alterado conforme [lei 2.924/09](#))

Art. 98. No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 99. Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

~~**Art. 100.** A guia de recolhimento, referida no artigo 94, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.~~

Art. 100. A guia de recolhimento, referida no artigo 94, será preenchida pelo contribuinte em meio eletrônico, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal e instituído por Decreto Municipal. (Alterado conforme [lei 2.924/09](#))

Art. 101. O movimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial, ou qualquer outro mecanismo a que se refere o Art. 86, dentro do prazo máximo de 15 dias.

SEÇÃO VI

Dos Responsáveis pelo Imposto

~~**Art. 102º.** São responsáveis solidariamente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:~~

~~I — os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão de obra.~~

~~II — os administradores de obras, pelo imposto relativo a mão de obra, inclusive subcontratados, ainda que o pagamento do serviço seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.~~

~~III — o proprietário da obra, em relação aos serviços de construção, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova do pagamento do imposto, pelo prestador de serviço, seja este empreiteiro ou subempreiteiro.~~

~~IV — o proprietário da obra em relação aos serviços de construção administrados diretamente por este, quando prestados por trabalhadores com relação de emprego mas sujeito ao imposto, na forma prevista na Tabela VI.~~

~~V — o locador de máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido, pelos locatários, estabelecido no Município, e relativo à exploração desses bens.~~

~~VI — o titular dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários, não estabelecidos no Município, e relativo à exploração dos mesmos.~~

~~§ único — A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante a retenção e o pagamento do imposto incidente sobre a operação.~~

Art. 102. As empresas estabelecidas no município ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária. (Alterados conforme Lei 1.879/00)

§ 1º. Enquadram-se no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermediem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas, relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos seus respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos subempreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura, os órgãos da administração pública, direta ou indireta, autárquicos ou fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias e delegadas de serviços públicos, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII - as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

a) o prestador de serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

b) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador de serviço não estabelecido no município.

§ 2º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor e ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, teatros, estádios, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º. A retenção do imposto devido neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município, desde que o domicílio tributário não tenha sido alterado em razão da aplicação do disposto no parágrafo 3º do artigo 13º.

§ 4º. As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem o pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 5º. Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo, de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos: desenhos, textos e outros materiais publicitários.

II - subempreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

§ 6º. A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador de serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou

declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

§ 7º. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

§ 8º. O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

§ 9º. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

SEÇÃO VII

Do Arbitramento e da Estimativa

Art. 103. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em Lei como crime ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados.

§ 1º. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º. Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerar, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, comunicações e outros;

VI - outros valores declarados pelo contribuinte, com o fim de cumprir obrigações em outras repartições, sejam Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 3º. Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 104. O valor do imposto pode ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte tiver condições de emitir documentos fiscais e não o fizer, ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º. Nos casos do inciso I, deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e/ou estejam vinculados a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento do mesmo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 105. A autoridade competente, para fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelecer o contribuinte;

IV - a natureza do acontecimento a que se vincule a atividade.

Art. 106. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 107. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do Art. 104, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º. A opção será manifestada por escrito, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho onde se estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º. O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

Art. 108. O regime de estimativa de que trata o artigo anterior, à falta de opção aludida em seu caput e parágrafos, valerá no mínimo, pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

§ 1º. Até 30 dias, antes de findo cada período, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o Art. 107, em relação ao período que se seguir.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa e rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 109. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 10 dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

§ 1º. A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º. Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos dos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 110. Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 111. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

§ Único. Constituem espécies de combustíveis líquidos e gasosos para efeitos de lançamento e cobrança do I.V.V.C., os seguintes produtos:

I - gasolina automotiva e de aviação;

II - querosene iluminante e de aviação;

III - gás natural (encanado);

IV - álcool etílico ou metílico para fins carburantes;

V - óleo combustível (fuel-oil, signal-oil, etc);

VI - aditivo para combustível;

VII - quaisquer outras espécies de combustíveis líquidos e gasosos não especificados nos itens anteriores, exceto óleo diesel.

Art. 112. Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º. A venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é realizada em qualquer quantidade, a consumidor final, pessoa física e jurídica, independente da forma de fornecimento e acondicionamento.

§ 2º. São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Art. 113. Para efeitos de incidência do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos considera-se realizada e acabada a operação no local da entrega do produto ao consumidor final.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 114. A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

§ Único. O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui receita bruta para efeitos do cálculo do imposto.

Art. 115. A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo para os combustíveis é de 3% e para o gás de cozinha é de 0% (zero por cento).

SEÇÃO III **Da Inscrição**

Art. 116. A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatória antes do início da atividade.

§ 1º. Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido da multa de 20%, juros de 1% e correção monetária.

§ 2º. São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

§ 3º. As empresas distribuidoras de combustíveis líquidos e gasosos, elencados nos incisos do parágrafo Único do artigo 111, só poderão efetivar o fornecimento às pessoas físicas e jurídicas, sujeitos passivos da obrigação tributária, quando estiverem ou comprovarem inscrição regular no Cadastro Fiscal do Município, sob pena de se tornarem co-responsável pelo Tributo devido.

Art. 117. O contribuinte do imposto ao promover a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município o fará através de requerimento, e deverá anexar comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CGC ou CPF), contrato social, no caso de pessoa jurídica ou Carteira de Identidade, quando pessoa física, Alvará de Licença expedida pela Secretaria de Saúde e do Meio Ambiente, através da Unidade Sanitária, Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros e licenciamento do Conselho Nacional do Petróleo - CNP.

Art. 118. Procedida a inscrição, o contribuinte receberá documento indicando o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município o qual constar obrigatoriamente nos documentos fiscais que utilizar, especialmente nas guias de recolhimento do imposto.

Art. 119. Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte, são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

§ Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.

Art. 120. Na alteração de razão ou denominação social e de localização, o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, quando for o caso, promover nova inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 121. Cessada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 dias, através de requerimento.

§ 1º. Dar-se-á baixa de inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 122. O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ 1º. A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º. A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerão ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal, contendo no mínimo, os seguintes elementos:

- I - razão social ou nome do contribuinte e endereço;
- II - número da inscrição no Cadastro do Município;
- III - mês de competência;
- IV - montante da receita realizada no mês de competência;
- V - alíquota incidente;
- VI - valor do imposto;
- VII - valor em destaque da multa, juros e correção monetária, quando incidentes;
- VIII - quantidade unitária de cada espécie de combustível vendida no período de competência;

Art. 123. Para efeitos de controle do recolhimento do imposto devido, os contribuintes deverão manter, de cada estabelecimento, livro de registro de entrada e saídas, das quantidades consignadas nos boletins de movimento diário realizado (Boletim CNP), bem como o valor da receita apurada.

Art. 124. Os livros de registros diários só poderão ser utilizados depois de autenticados pela autoridade fiscal competente.

Art. 125. Para efeitos de controle do imposto devido serão considerados também, além de outros documentos, especialmente as notas de venda expedidas pelas empresas distribuidoras perante estas ou as que se encontrem com os contribuintes.

Art. 126. Fica dispensada a emissão de nota fiscal individualizada na venda a varejo de combustíveis líquidos quando praticada através de bombas utilizadas para essa finalidade com

controle de preço digitado, devendo o contribuinte ao final do expediente diário, emitir uma única nota, com o resumo do movimento do dia.

§ Único. Nos demais casos será obrigatória a emissão da nota fiscal.

Art. 127. Periodicamente será procedida vistoria nos documentos fiscais e livros de registros contábeis pertencentes a cada contribuinte, podendo a Fazenda Municipal solicitar demonstrativos ou peças que julgar necessários para o complemento das inspeções que realizar.

CAPÍTULO V

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 128. O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 129. Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;
h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Art. 130. Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 131. Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 132. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º. Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

§ 3º. A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§ 4º. A avaliação fiscal será feita pelo setor do cadastro imobiliário do município ou pelos fiscais ali lotados, a quem seja atribuída competência pela Fazenda Municipal.

Art. 133. São, também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 134. Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 135. A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).
- II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

§ 1º. A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

§ 2º. Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO III

Das Obrigações de Terceiros

Art. 136. Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§ 1º. Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença, quando for o caso.

§ 2º. Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 137. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos que resultem na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência, e como contribuinte qualquer pessoa física ou jurídica que deles se utilize.

Art. 138. A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

§ 1º. A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

§ 2º. O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 139. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis, sobre o V.R.M., constantes da Tabela VIII, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 140. A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VII

Da Taxa de Serviços Urbanos

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 141. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a utilização dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente utilizados pelo contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

- I - coleta domiciliar de lixo;
- II - limpeza e conservação das vias públicas urbanas;
- III - iluminação pública.

Art. 142. São contribuintes da Taxa de Serviços Urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição quaisquer dos serviços públicos a que se refere o artigo anterior, isolado ou cumulativamente.

§ Único. Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo Único do artigo 47.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 143. A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base o V.R.M., na forma da Tabela IX, parte integrante deste Código, relativamente a cada economia predial ou territorial.

I - Quando se tratar da Taxa de Iluminação Pública, a base de cálculo será a Tarifa de Iluminação Pública, estabelecida pelo Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica, vigente no mês de faturamento.

II - Fica o Prefeito autorizado a firmar convênio com órgãos ou empresas concessionárias de energia elétrica no município, visando à cobrança da taxa de iluminação pública, que posteriormente efetuarão o recolhimento aos cofres da Municipalidade.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 144. O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ Único. Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO VIII TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 145. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços:

- I - apreensão de animais, bens e mercadorias;
- II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos.
- III - numeração de prédios, demarcação, alinhamento e nivelamento;
- IV - cemitérios;
- V - remoção e transporte de terra e entulhos;
- VI - licenciamento ambiental. *(Inserido conforme 1.858/02)*

Art. 146. Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário ou possuidor a qualquer título dos animais, bens ou mercadorias apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;

c) na hipótese do inciso III do artigo anterior seja proprietária, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo Único do artigo 47.

d) na hipótese do inciso IV do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

e) na hipótese do inciso V do artigo anterior, a requerimento ou por ato voluntário do Poder Público, houver remoção de entulhos e transporte de terra, àquele que utilizou vias ou logradouros públicos para depósito de entulhos e terra.

f) na hipótese do inciso VI do artigo anterior, a taxa ambiental incidirá sobre as seguintes atividades: construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras e/ou

incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, inclusive dependerão de prévio licenciamento do órgão executor do sistema municipal do meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas. (Introduzido conforme 1.858/02)

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 147. A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação sobre o valor de referência municipal, das alíquotas relacionadas na Tabela X, parte integrante deste Código.

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 148. As Taxas de Serviços Diversos serão lançadas quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

§ **Único.** A taxa de licenciamento ambiental será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente. (Introduzido conforme Lei 1.858/02)

~~CAPÍTULO IX~~

~~DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS~~

~~SEÇÃO I~~

~~Do Fato Gerador e dos Contribuintes~~

~~**Art. 149º.** — A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias primas animais.~~

~~§ 1º. — A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.~~

~~§ 2º. — A fiscalização de produtos e matérias primas de animais, se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada 10 (dez) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.~~

CAPÍTULO IX

(Nova redação dos artigos, parágrafos e incisos conforme Lei 1.421/94)

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 149. A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador a realização de qualquer serviço de fiscalização sanitária.

§ 1º. A taxa de fiscalização sanitária incide nos setores de atividades constantes da Tabela XI, item I, II, III, IV e V, parte integrante deste Código.

§ 2º. A requerimento do interessado, ficam estabelecidas as taxas constantes da Tabela XI, itens VI, VII e VIII por solicitação de serviços especiais de fiscalização sanitária.

§ 3º. A fiscalização de produtos e matérias-primas de animais fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, destinados ao consumo local.

§ 4º. A fiscalização de que trata o parágrafo 3º se fará por amostragem, pelo menos uma vez a cada 10 (dez) dias, incidindo a taxa por mês, levando em conta a produção por tipo de derivado por quilograma.

SEÇÃO II

Das Penalidades

(Redação conforme lei 1.421/94)

Art. 150. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração a legislação referente aos estabelecimentos e produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, de até 10 (dez) VRM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - condenação dos estabelecimentos ou apreensão das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º. A multa prevista neste artigo será agravada até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta,

além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator ou os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. A interdição de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 3º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 151. A taxa de fiscalização sanitária será calculada mediante a aplicação sobre o valor de referência municipal das alíquotas relacionadas na Tabela XI, parte integrante deste Código.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

~~**Art. 152º.** — A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou “ex officio”, na qual conterá nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor o tributo por unidade ou lote e quilograma, e mês de competência.~~

Art. 152. A guia da Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, mediante lançamento direto ou "ex officio", na qual conterá o nome do contribuinte, inscrição e local do estabelecimento. *(Alterado Art. e Inseridos os §§ 1º, 2º, 3º conforme Lei 1421/94)* [../../Meus documentos/1994/1421 altera Lei 1291.doc](http://Meus documentos/1994/1421 altera Lei 1291.doc)

§ 1º. A taxa de fiscalização sanitária de que trata o parágrafo 1º do artigo 149 é anual e terá seu vencimento 30 (trinta) dias após a fiscalização.

§ 2º. A taxa de fiscalização sanitária de que trata o parágrafo 2º do artigo 149 será arrecadada simultaneamente ao lançamento.

§ 3º. A taxa de fiscalização sanitária de que trata o parágrafo 3º do artigo 149, na guia conterá ainda quantidade e espécie de animais abatidos, espécie de derivados, valor do tributo por unidade ou o lote ou quilograma, e mês de competência.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 153. A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade específica da administração municipal relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I - localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, produtores ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório;
- II - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- III - promoção de publicidade.

§ 1º. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) o ramo da atividade a ser exercida;
- b) a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) as repercussões da prática do ato ou da abstenção do fato para com a comunidade e o seu meio ambiente.

§ 2º. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da Administração Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos, fixos ou não:

- I - exercer quaisquer atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviço;
- II - ocupar áreas em vias e logradouros públicos;
- III - promover publicidade mediante a utilização:
 - a) de painéis, cartazes ou anúncios, inclusive letreiros e semelhantes;
 - b) de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica.

§ 3º. A licença a que se refere o inciso I, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo tem validade indeterminada ou enquanto durar a atividade para que foi licenciada.

§ 4º. Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

~~§ 5º. A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se a sua validade no máximo para o exercício em que for concedida e dever ser renovada anualmente, na forma da legislação aplicável.~~

§ 5º. A licença às atividades ambulantes ou sem estabelecimento fixo restringe-se a validade informada na respectiva licença. (alterado conforme Lei 2.467/05) [../.../Meus documentos/2005/2467 - Introduz Alterações na Lei Complem. 1291.doc](http://.../Meus documentos/2005/2467 - Introduz Alterações na Lei Complem. 1291.doc)

§ 6º. Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 7º. A licença é comprovada pela posse do respectivo alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 8º. A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 9º. Para efeitos do parágrafo 4º deste artigo, a nova concessão de licença decorrente da alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade, deverá ser requerida num prazo máximo de 30 dias.

§ 10. A cessação da atividade será comunicada no prazo máximo de 30 dias para efeito de baixa.

§ 11. A baixa ocorrerá de ofício, sempre que for constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 154. A taxa de fiscalização ou vistoria tem como fato gerador as diligências efetuados pelo fisco municipal em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença e o seu regular funcionamento.

Art. 155. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite à licença prévia a que se refere o parágrafo 2º do artigo 153 ou que tenha seu estabelecimento fiscalizado ou vistoriado na forma do artigo 154.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 156. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização, livro e documentos fiscais, embarçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, ou exercendo atividades não previstas na licença concedida, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

~~§ Único. Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos, terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5 dias e, decorrido este, serão vendidas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo o saldo ao infrator, se houver.~~

§ Único. Os vendedores ambulantes que se recusarem ao pagamento da taxa a que estão sujeitos terão suas mercadorias apreendidas até que sejam satisfeitas as disposições desta lei num prazo máximo de 5 dias e, decorrido este, sem que tenham efetuado o recolhimento, as mercadorias ou materiais apreendidos serão destinados a instituições carentes do município, a critério do Prefeito Municipal, ou serão vendidas pelo Poder Público, para ressarcimento dos tributos e demais penalidades e despesas, restituindo o saldo ao infrator, se houver. *(alterado conforme Lei 2.467/05)*

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 157. A taxa, diferenciada em função da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base o VRM.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 158. A taxa será lançada e arrecadada:

I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II - em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder à verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do Art. 154, realizando-se a arrecadação até o último dia útil do mês seguinte à fiscalização;

~~III - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.~~

III - em relação aos ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do alvará, ou por ocasião da interpelação efetuada pelo serviço de tributação e fiscalização valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença. *(alterado conforme Lei 2.467/05)*

CAPÍTULO XI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 159. A taxa de licença para execução de obras tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante atividade específica da administração municipal, relacionada com intervenções nos seguintes casos:

- I - execução de obras particulares;
- II - prorrogação de prazo para execução de obras;
- III - aprovação ou revalidação de projeto;
- IV - fixação de alinhamento;
- V - vistoria e a expedição da carta de habitação;
- VI - aprovação e execução de loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 160. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado depende de licença prévia da administração municipal para, no território do município:

- I - executar obras particulares;
- II - prorrogar prazo para execução de obras;
- III - aprovar ou revalidar projetos;
- IV - fixar alinhamento;
- V - ocupação de imóvel antes da Carta de Habitação;
- VI - executar loteamento, desmembramento ou remembramento.

Art. 161. A licença para execução de obra será comprovada mediante alvará.

Art. 162. Contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que se habilite a licença prévia a que se refere os incisos do artigo 160.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 163. A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela XII que integra este Código, tendo por base o V.R.M.

SEÇÃO III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 164. A taxa de licença para execução de obras será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO XII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 165. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

§ Único. Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, exceto os prometidos à venda e os submetidos ao regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 166. A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 167. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

- I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;
- VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;
- VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 168. A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 169. Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 170. No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terão a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

§ Único. Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

Art. 171. É contribuinte da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º. No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º. Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II

Do Programa de Execução de Obras

Art. 172. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 programas de realização:

I - ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município.

II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos, por 2/3 dos proprietários (compreendidos na zona de influência).

SEÇÃO III

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 173. A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será procedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

I - A zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;

IV - a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 174. É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência na forma estabelecida nesta lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 1/3 do custo da respectiva obra pública.

§ Único. No caso do Executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 2/3 do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 175. Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 176. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 177. O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - prazo e forma de pagamento, respeitado o que dispõe o artigo 226, deste Código;

III - prazo para impugnação;

IV - local de pagamento.

§ Único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

I - erro na localização e dimensões do imóvel;

II - cálculo dos índices atribuídos;

III - valor da Contribuição de Melhoria.

Art. 178. Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 179. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que sua parcela anual não exceda o estabelecido na Legislação Federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado à época da cobrança.

Art. 180. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ Único. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 181. O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o Art. 177 fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo.

Art. 182. Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

SEÇÃO V

Das Disposições Especiais

Art. 183. Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 184. Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhorias devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagens na receita arrecadada.

Art. 185. O Prefeito poderá delegar às entidades da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.

Art. 186. Do produto da arrecadação da contribuição de melhoria 70%, constituem receita de capital destinada à aplicação em obras geradoras do tributo.

§ Único. No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da administração indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I Dos Prazos

Art. 187. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

§ Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 188. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II Da Imunidade

Art. 189. É vedado ao Município instituir imposto sobre:

- I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos.
- IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º. O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos

concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§ 2º. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º. A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º. As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicarem, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 190. A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO III

Da Isenção

Art. 191. A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 192. A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 193. O requerimento referido no inciso II do Art. 192 deverá ser apresentado:

I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 dias seguintes à concessão da Carta de Habitação.

II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 dias seguintes;

d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§ 1º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 2º. No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 3º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfaria ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

b) sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 194. Ficam isentos do pagamento de tributos municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

§ 1º. Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciadas e filiadas ao Conselho de Desporto Municipal ou à Federação Esportiva do Estado;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III - sejam ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira (FEB) que tomaram parte ativa em combate nos campos da Itália, bem como suas viúvas, com relação ao imóvel destinado à residência dos dois beneficiários ou de ambos.

IV - entidades culturais, beneficentes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

V - entidade hospitalar, não enquadrado no inciso IV, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres.

VI - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos IV e V deste artigo;

VII - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida.

~~VIII - Proprietário de terreno localizado no perímetro urbano que estejam totalmente coberto por mata nativa ou reflorestado, não atingindo os terrenos parcialmente cobertos de mata, nem sobre os terrenos em que haja edificações.~~

~~VIII - Proprietário de terreno urbano localizado no perímetro urbano que esteja totalmente coberto por mata nativa ou reflorestado, desde que solicitado através de requerimento, conforme o disposto no art. 193, inciso I, alínea “a”, devendo o referido terreno ser dotado de passeio público em toda a extensão de sua testada, quando localizado naqueles logradouros providos de pavimentação, não sendo atingidos os terrenos parcialmente cobertos de mata, nem os terrenos edificados.~~ (alterado inciso e incluídas as alíneas conforme lei 1.692/98) (revogado conforme Lei 2.467/05)

~~a) excepcionalmente no exercício de 1999, poderá o contribuinte que se enquadrar nas disposições do presente inciso, requerer a aludida isenção até o dia 30/06/1999.~~

~~b) o lançamento do tributo nas condições estabelecidas pela presente Lei, deverá ser precedido de notificação individual ao atual contribuinte isento.~~

~~c) excepcionalmente no exercício de 1999, fica assegurado ao contribuinte atualmente isento, o direito de optar pela realização do passeio público, ou de pagar o respectivo tributo, mesmo a partir do segundo semestre, nas mesmas condições de pagamento que forem oferecidas ao contribuinte comum através de lei específica para o referido exercício.~~

d) as disposições do presente inciso não se aplicam aos terrenos de que tratam os artigos 69 e 70, e respectivos incisos e parágrafos, da Lei Complementar nº. 02, de 23/12/1993.

IX - somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos IV e V, a parte do imóvel utilizado para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas.

§ 2º. Em se tratando de imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade;

II - os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, cujo faturamento ou remuneração por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo mensal;

III - pessoas físicas ou jurídicas, em relação à execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias, fundação pública e empresas concessionárias de serviços públicos;

IV - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso III deste artigo são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos teóricos e projetos executivos para trabalhos em engenharia;

c) fiscalização e supervisão de engenharia.

V - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município;

VI - as entidades enquadradas no inciso IV do parágrafo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidos no inciso V do citado parágrafo e nas mesmas condições;

VII - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;

VIII - as entidades educacionais com fins lucrativos, que coloquem à disposição do Município 5% de suas matrículas para concessão de bolsas e estudos a estudantes carentes;

IX - as empresas jornalísticas de radioemissoras e de televisão que publiquem, gratuitamente, editais, avisos, instruções, portarias e outros atos administrativos de interesse público, a juízo do município, mediante convênio, em montante equivalente ao valor do imposto apurado ou estimado;

X - as modalidades esportivas cujas atividades não impliquem na prática de aposta, promovidas por entidades com fins lucrativos desde que destinem a receita obtida a entidades filantrópicas;

XI - As Microempresas, assim definidas como pessoas jurídicas e as firmas individuais, que obtenham receita bruta anual igual ou inferior ao valor de 15.000 (quinze mil) URMs apurada com base no mês de janeiro de cada ano; *(Inseridos do Inciso XI ao Inciso XXII conforme lei 1.416/1994)*

XII - Entende-se por receita bruta como sendo o somatório das saídas do estabelecimento, compreendendo as atividades enumeradas no artigo 73 deste Código, não excluídas em outro item deste parágrafo;

XIV - Para efeito de enquadramento, o registro da Microempresa será procedido pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, através de averbação no cadastro de contribuintes, realizado mediante declaração na qual constará além dos dados da empresa requerente, que esta não se enquadra em nenhuma hipótese de exclusão previstos em algum dos itens deste parágrafo;

XV - A Microempresa que, em qualquer mês do exercício, obtiver excesso de faturamento, tendo por base o limite anteriormente estabelecido, ficará obrigada a recolher o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), sobre o valor excedente;

XVI - No caso do excesso de faturamento se verificar durante 12 meses consecutivos ou 18 alternados, a empresa perderá definitivamente a condição de Microempresa;

XVII - A isenção é válida para as empresas que tenham por base de cálculo o preço do serviço, quando é aplicada a alíquota variável, conforme tabela VI deste Código;

XVIII - Excluem-se ainda da isenção, a empresa:

a) Constituída sob forma de sociedade por ações;

b) Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;

c) Que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais;

d) Cujo titular, ou sócio participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse em conjunto, o limite estabelecido para a isenção;

XIX - Ficam as empresas obrigadas:

a) à escrituração contábil perante a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, podendo para tanto, utilizar-se de livro específico ou procedimentos já existentes, como Registro de Saídas, Registro Sumário e outros afins;

b) A emissão de nota fiscal de serviços em todas as operações;

c) Ao arquivamento dos talões de notas fiscais, bem como os livros e registros referidos anteriormente, para verificação da fiscalização em qualquer época;

XX - Aplica-se à Microempresa, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN no Município de Panambi;

XXI - Para efeito de cálculo de débitos anteriores junto ao Município de Panambi, será considerado o limite da Microempresa a nível Estadual, até de 31.12.1993;

XXII - Este parágrafo, com suas disposições, entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem até 1º de janeiro de 1994.

§ 3º. Em se tratando de transmissão "inter-vivos" de bens imóveis:

I - é isento do pagamento do imposto a primeira aquisição:

a) de terrenos, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria no valor de avaliação a parcela de 1000 valores da URM;

b) de área rural até 15 hectares;

c) da casa própria, situada em zona urbana ou rural, no valor de avaliação a parcela de 4000 valores de U.R.M.

d) na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

e) na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

f) na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

g) na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

h) no usucapião;

i) na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

j) na transmissão de direitos possessórios;

l) na promessa de compra e venda;

m) na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

n) na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

II - para os efeitos do disposto nas letras “a” e “c” do inc. I deste artigo, considera-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destine a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

III - o imposto dispensado nos termos das letras "a" e "c" do inciso I do parágrafo 3º tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, a licença fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

IV - as isenções de que trata as letras "a", "b" e "c" do inciso I não abrange as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

V - as alíquotas fixadas nesta Lei serão aplicadas, nos casos previstos no inciso I, letras “a” e “c”, sobre a avaliação que exceder os limites de isenção prevista.

VI - O disposto na letra “e” do inciso I, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

VII - As disposições das letras “m” e “n” do inciso I, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

VIII - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso anterior quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

IX - Verificada a preponderância a que se referem os incisos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º. Tratando-se da Taxa de Expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste parágrafo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de recrutamento militar ou para fins eleitorais.

V - O disposto no inciso I deste parágrafo, observadas as alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

§ 5º. Tratando-se da Taxa de Serviços Urbanos, especificamente ao que corresponde aos serviços de coleta domiciliar de lixo e limpeza das vias públicas urbanas:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - imóveis de propriedade de instituição de educação e assistência social e os utilizados como templos de qualquer culto, observadas as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 189.

§ 6º. Tratando-se da Taxa de Serviços Diversos a utilização dos serviços relacionados no inciso III do artigo 145 pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e pelas instituições de educação e assistência social, observadas as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 189.

§ 7º. Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de atividade Ambulante:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral;

II - a ocupação de área em vias e logradouros públicos por:

a) feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

III - As atividades desenvolvidas por:

a) vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b) engraxates ambulantes;

c) vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d) cegos e mutilados, quando exercidos com escala ínfima.

§ 8º. Tratando-se da Taxa de Licença para execução de obra:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II - a execução de obra particular, exclusivamente residencial e único imóvel, de até 70 m², com base em projeto aprovado previamente pelo órgão competente do município.

~~§ 9º. — As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.~~

§ 9º. Tratando-se da Taxa de Fiscalização Sanitária: (Alterado conforme 1.421/94 e Inserido os Incisos I e II pela mesma Lei).

I - As microempresas, assim definidas como pessoas jurídicas, as firmas individuais e as empresas de pequeno porte, que obtenham receitas brutas anual igual ou inferior ao valor de 15.000 (quinze mil) VRMs, apurada com base no mês de janeiro de cada ano.

II - Para se beneficiar da isenção, as microempresas deverão estar enquadradas ainda, no que couber, nas disposições estabelecidas nos incisos XII até XXII do parágrafo 2º do artigo 194 deste código.

§ 10. As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos. (§ 9º Renumerado conforme Lei 1.421/1994)

SEÇÃO IV Da Comissão Municipal de Valores

Art. 195. Para a apuração do valor venal dos imóveis urbanos e rurais, o Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Municipal de Valores, integrada de pessoas idôneas e conhecedoras dos valores imobiliários locais, a fim de elaborar a Planta de Valores de Imóveis Urbanos e Rurais.

§ 1º. Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Urbanos, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá para cada face de quadra o valor inicial do metro quadrado, bem como o valor inicial do m² de construção que servir de base de cálculo para a avaliação dos imóveis, levando em conta o artigo 57, parágrafo 1o, inciso I, II, III e IV, parágrafo 2º e incisos I, II, III, IV e V, desta Lei.

§ 2º. Em se tratando da Planta de Valores de Imóveis Rurais, a Comissão Municipal de Valores estabelecerá o valor do hectare de terra levando em conta o que dispõe o artigo 132 parágrafo 1º e artigo 133 incisos I, II e III, desta Lei.

§ 3º. Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, e o valor do hectare de terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a comissão encaminhará as referidas Plantas e o valor inicial do m² de construção ao Prefeito, que as expedir, antes da vigência do exercício financeiro de 1993, mediante Decreto.

§ 4º. Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de construção, e o valor do hectare de terra, conforme as características mencionadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a comissão encaminhará as referidas plantas e o valor inicial do metro quadrado de construção ao Prefeito, que as encaminhará, sob forma de projeto de lei, à Câmara Municipal, para apreciação e votação antes da vigência do exercício financeiro, somente tido por rejeitado com 2/3 de votos contrários, respeitados os índices da inflação.

§ 5º. O valor venal dos imóveis quando se tratar de base de cálculo para fins do ITBI, será atualizado mensalmente pela URM e sempre que se julgar necessário o Executivo Municipal ouvirá a Comissão Municipal de Valores.

Art. 196. Com base na Planta de Valores de Terrenos e valor inicial do metro quadrado de construção, o órgão tributário procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 197. A Comissão Municipal de Valores será composta de sete Membros, da seguinte forma:

- I - um servidor da Secretaria da Fazenda, designado pelo Prefeito;
- II - um servidor não ligado a Secretaria da Fazenda, designado pelo Prefeito;
- III - cinco representantes dos contribuintes, sendo:
 - a) um designado pela Câmara Municipal;
 - b) um designado pela Associação Comercial e Industrial;
 - c) um engenheiro ou arquiteto não funcionário do município, designado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Panambi;
 - d) um membro designado pela Associação dos Economistas de Panambi;
 - e) um representante designado pela Delegacia Regional do CRECI.

§ Único. O exercício das funções de membro da Comissão Municipal de Valores constitui "Munus" público sem remuneração, considerando-se o trabalho por ele prestado como colaboração relevante ao Município.

Art. 198. O Executivo Municipal ouvirá obrigatoriamente a Comissão Municipal de Valores sempre que tiver que atualizar ou estabelecer valores para efeitos tributários.

SEÇÃO V

Da Correção Monetária

Art. 199. Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base em índices oficiais aplicados aos tributos federais, ou qualquer fator de correção instituído para este fim.

§ Único. A correção prevista neste artigo aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

Do Cadastro Fiscal

Art. 200. Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:

- I - Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II - Cadastro de Prestadores de Serviço;
- III - Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais;
- IV - Cadastro de proprietários rurais.

Art. 201. O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao imposto predial e territorial urbano e as taxas de serviços urbanos.

Art. 202. O Cadastro de Prestadores de Serviços será constituído de todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 203. O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária depende de licença prévia da Administração Municipal.

Art. 204. O cadastro de produtores rurais compreenderá todos os proprietários de lotes situados na área rural do Município, suscetíveis ao imposto de transmissão "inter-vivos".

Art. 205. A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamentos efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 206. As declarações para inscrição nos cadastros a que se refere os arts. 202 e 203 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 207. As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o Art. 201, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até 30 dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 208. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável não implicam a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 209. A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 210. O Município poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência.

Art. 211. O Prefeito fica autorizado a celebrar convênio com a União, Estado ou outros Municípios e suas autarquias, para fim de intercambiar dados e informações que interessem os respectivos cadastros.

SEÇÃO VII

Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 212. Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

§ Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 213. O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e reger-se-á pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificado ou revogado.

§ 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

Da Decadência

Art. 214. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 215. Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 231, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX

Do Lançamento

Art. 216. O órgão fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base no dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados.

II - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

III - lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º. É de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 217. Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 218. A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - comunicação ou aviso direto;
- II - publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III - publicação em órgão de imprensa local;
- IV - qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X
Da Arrecadação dos Tributos

Art. 219. A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável; ou
- III - mediante ação executiva.

§ 1º. A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município ou de estabelecimento bancário.

§ 2º. Fica prorrogado para o 1º dia útil subsequente ao término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e Banco Credenciado.

Art. 220. A arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, correspondente a cada exercício financeiro obedecerá ao calendário da Tabela V, que integra este Código.

§ Único. É permitido o pagamento deste imposto e taxas correlatas de uma só vez, e, neste caso sofrerá uma redução a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 221. O pagamento do imposto não importa reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do terreno ou edificação.

Art. 222. A arrecadação do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza, em se tratando de atividade com alíquota fixa obedecer ao calendário da Tabela VII, parte integrante deste Código, em se tratando de atividade com base no preço do serviço até o último dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ Único. É permitido o pagamento deste imposto de uma só vez, em se tratando de atividade de alíquota fixa, e neste caso sofrerá uma redução a ser fixada por Decreto Executivo anualmente, desde que pago à época da primeira parcela.

Art. 223. O I.V.V.C. será arrecadado, através de guia de recolhimento, até o último dia útil da quinzena subsequente da quinzena de competência.

Art. 224. O ITBI será arrecadado:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação, no prazo de 30 dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30 dias, contados da data que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto, no prazo de 30 dias, contados do fato do ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 dias contados da data que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - quando verificada a preponderância de que trata o inciso VIII do parágrafo 3º do Art. 194, no prazo de 30 dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

XI - nas cessões de direitos hereditários:

a) antes de lavrada da escritura pública, se o contrato tiver por objeto imóvel certo e determinado;

b) no prazo de 30 dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

b.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

b.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XII - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

XIII - é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

XIV - o pagamento antecipado nos moldes do inciso XIII, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

Art. 225. As Taxas, quando lançadas isoladamente serão arrecadadas:

I - no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

- a) expediente;
- b) licença para localização e para execução de obras.

II - em relação a taxa de fiscalização de funcionamento, até o último dia útil do mês seguinte à fiscalização.

III - juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos.

Art. 226. A Contribuição de Melhoria será arrecadada após a realização da obra.

§ 1º. Concluída a obra, o Poder Executivo notificará o contribuinte para que no prazo de 30 dias efetue o pagamento à vista ou financiado.

I - O pagamento a vista da Contribuição de Melhoria sofrerá uma redução a ser fixada por Decreto Executivo, desde que pago à época da primeira parcela.

II - O pagamento a prazo será efetuado através das seguintes modalidades de financiamento:

- a) Plano de Equivalência Salarial; e
- b) Plano de Correção Monetária pós fixada.

§ 2º. Através do Plano de Equivalência Salarial - poderá ser financiado integralmente o valor da notificação, em condições que comprometam até 10% da renda bruta do pretendente ao financiamento.

I - Considera-se renda bruta o valor do salário mensal acrescido de parcelas habitualmente recebidas pelo contribuinte, excetuando-se variáveis como horas-extras e gratificações de caráter eventual.

II - O financiamento será concedido em prazo equivalente à divisão do valor constante da notificação de lançamento pelo valor equivalente a 10% da renda bruta do contribuinte, verificado com os parágrafos precedentes.

III - O valor da parcela mensal a ser paga pelo contribuinte durante o prazo estabelecido no parágrafo anterior, corrige-se mensalmente de acordo com o índice utilizado para o reajuste do salário mínimo.

IV - Não serão beneficiados pelo Plano de Equivalência Salarial os contribuintes que forem proprietários de mais de um imóvel localizado no Município, exceto quando se tratar de um segundo imóvel essencial à composição da renda familiar, hipótese em que o rendimento a ele auferido será computado para o estabelecimento da renda bruta prevista nos parágrafos precedentes.

V - Os contribuintes cuja renda bruta for inferior a três vezes o valor do Piso Nacional de Salários, terão suas prestações reajustadas somente a partir da quarta parcela.

VI - No caso do parágrafo anterior, o coeficiente de correção a ser aplicado será o verificado no antepenúltimo mês.

VII - Verificando-se alteração da condição de emprego vigente à época da concessão do financiamento de forma a impossibilitar o cumprimento do avençado, poderá a administração, a

requerimento do interessado, refinar o saldo devedor existente, nas condições previstas na presente Lei.

§ 3º. Tratando-se de trabalhador autônomo ou assalariado sem renda fixa, a sua renda bruta deverá ser informada, calculando-se a média mensal com base nos valores devidamente atualizados.

I - Entendendo a administração não serem reais os valores informados, poderá arbitrar a renda bruta com base nos elementos que dispuser.

II - Aos trabalhadores enquadrados no parágrafo 3º será concebido o prazo máximo de quarenta e oito parcelas mensais e consecutivas mesmo que venha a ultrapassar o limite fixado no inc. II do parágrafo 2º, de 10% sobre a renda bruta.

§ 4º. Através do Plano de Financiamento com Correção Monetária pós-fixada, o pagamento poderá ser efetuado em até 24 pagamentos mensais e consecutivos.

§ 5º. No caso de programa extraordinário, o prazo de recolhimento será reduzido em 50%.

Art. 227. Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, vencendo a primeira 30 dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

a.1. nos casos previstos no Art. 95 de uma só vez, no ato de inscrição;

a.2. dentro de 30 dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no artigo 98 dentro de 30 dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita ao I.V.V.C, dentro de 30 dias da intimação para o período vencido;

IV - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato de licenciamento.

Art. 228. Os valores não recolhidos nas datas de seus respectivos vencimentos, serão corrigidos monetariamente e acrescidos das multas constantes dos incisos do artigo 29, conforme o caso, e juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Art. 229. A correção monetária de que trata o artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

SEÇÃO XI Da Prescrição

Art. 230. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ Único. A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 231. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

Do Pagamento

Art. 232. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes formas:

- I - moeda corrente do país;
- II - cheque;
- III - vale postal;
- IV - imóveis, no caso de dação em pagamento;
- V - serviços profissionais de qualquer natureza, no caso de conversão por prestação de serviços. *(incluídos incisos IV e V conforme Lei 1.482/95)*

§ Único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 233. Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

§ Único. No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 234. O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 235. O crédito não integralmente pago no vencimento ficará sujeito a juro de mora de 1% ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 236. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do Sistema Financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII Da Concessão de Parcelamento

Art. 237. O Prefeito poderá, a requerimento do sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

~~I - não se concederá parcelamento aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados; (Revogado conforme Lei 1.781/99)~~

~~II - o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração;~~

I - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de 1% ao mês ou fração; (alterado o texto do Inciso II e renumerado para inciso I conforme Lei 1.781/99)

~~III - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subsequente venha a ser instituído para tal fim.~~

II - o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a vinculação do índice oficial aplicados aos tributos federais ou a que subsequente venha a ser instituído para tal fim. (inciso III renumerado para inciso II conforme Lei 1.781/99)

~~IV - o não pagamento de 3 prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva.~~

III - o não pagamento de 3 prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva. (inciso IV renumerado para inciso III)

Art. 238. A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% ao mês, ou fração:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ Único. Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computar, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV **Da Dívida Ativa**

Art. 239. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ Único. A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício em que o tributo é devido.

Art. 240. A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

§ Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

Art. 241. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial em forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 242. A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável, pelo Fisco;

II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal no 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§ Único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

Da Restituição

Art. 243. O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 244. A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º. As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

§ 2º. A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 245. As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Secretaria da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

§ Único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 246. Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Secretaria da Fazenda, determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 247. Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO XVI

Da Certidão Negativa

Art. 248. A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 249. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ Único. Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 250. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 251. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

§ Único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 252. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poder efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 253. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

§ Único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVII

Da Fiscalização

Art. 254. A fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção, vistoria, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º. Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º. O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contrariem a legislação tributária, terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 255. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX - os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 256. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades.

§ Único. Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional (*Lei nº. 5.172, de 27 de outubro de 1966*);
- II - os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.

Art. 257. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 258. O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue cópia autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º. Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 4º. Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 259. As notas e os livros fiscais a que se refere o artigo 81 serão conservados, pelo prazo de 5 anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

§ Único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVIII

Do Auto de Infração

Art. 260. O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:

I - o local, dia e hora da lavratura;

II - o nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o disposto da legislação tributária violado; e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 261. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste, relacionados no parágrafo único do artigo 266.

Art. 262. Da lavratura do auto será notificado o infrator:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 263. A notificação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 dias após a entrega da Carta no Correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 264. As notificações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta e edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 262 e 263.

SEÇÃO XIX

Da Apreensão de Bens ou Documentos

Art. 265. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

§ Único. Havendo prova ou fundado suspeito de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 266. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 260.

§ Único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 267. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 268. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final os espécimes necessários à prova.

Art. 269. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2º. Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO XX

Da Representação

Art. 270. Quando incompetente para notificar ou autuar, o agente do fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da legislação tributária do Município.

Art. 271. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhado de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 272. Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

Dos Atos Iniciais

Art. 273. O processo administrativo fiscal ter início com os atos praticados pelos agentes fazendários, especialmente através de:

- I - Notificação de lançamento;
- II - Lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadorias, livros ou documentos fiscais;
- III - Representações.

§ Único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

Da Reclamação e da Defesa

Art. 274. Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento de outro prazo.

Art. 275. Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao órgão fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3.

Art. 276. Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 dias para impugná-la.

Art. 277. A apresentação da reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

Das Provas

Art. 278. Findos os prazos a que se referem os artigos 274 e 276, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenar a produção de outras que entender necessárias e fixar o prazo, não superior a 30 dias, em que uma e outra devem ser produzidas.

Art. 279. As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do Fisco.

Art. 280. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir os testemunhos.

Art. 281. O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, em alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciados no julgamento.

Art. 282. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 283. Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo ser apresentado à autoridade julgadora, que proferir decisão, no prazo de 10 dias.

§ 1º. Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 dias para proferir a decisão.

§ 3º. A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º. Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado na seção III, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 284. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

§ Único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

Art. 285. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando, com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO V

Do Recurso Voluntário

Art. 286. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de 20 dias, contados da ciência da decisão.

§ Único. A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 262 e 263.

Art. 287. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

Da Garantia de Instância

Art. 288. Nenhum recurso voluntário ser encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perecendo o direito do recorrente que não efetivar o depósito no prazo previsto nesta seção.

§ 1º. Quando a importância total em litígio exceder 15 V.R.M. ou U.R.M., conforme a instituída para este fim, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º. A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução em moeda corrente.

§ 3º. A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida, se houver, no prazo de 8 dias, contados da notificação.

Art. 289. No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º. Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 10 dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º. Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º. Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, no termo da fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 290. Recusados 2 fiadores, será o recorrente intimado a efetivar o depósito dentro de 5 dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Art. 291. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º. Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardar o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º. Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º. Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma, poder aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poder justificar o seu procedimento anterior.

§ 4º. O recurso dever ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do parágrafo anterior.

SEÇÃO VII

Do Recurso de Ofício

Art. 292. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, ser interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 15 V.R.M., conforme a instituída para este fim.

§ 1º. Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§ 2º. Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 293. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e tendo também caso de ofício não interposto, agirá o Prefeito como se tratasse de recurso de ofício.

SEÇÃO VIII

Da Execução das Decisões Finais

Art. 294. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente pago como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou de seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no artigo 269 e seus parágrafos.

V - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e II, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 295. A venda de bens ou mercadorias apreendidos, não se realizar abaixo da cotação, deduzidos as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo o que couber, na forma estabelecida neste Código.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296. Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º.01.93, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de determinadas condições.

§ Único. A isenção de tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 297. Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, através de Decreto Executivo, os tributos municipais inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, desde que prescritos e os lançados até 31 de dezembro de 1987.

Art. 298. Fica instituído o V.R.M. como base de cálculo para as Taxas e a U.R.M. como base de cálculo para os Impostos, no que couber.

§ Único. O VRM e a URM para os fins e efeitos do disposto neste Código serão fixados em Cr\$ 10.000,00 (Dez mil cruzeiros), para o mês de janeiro de 1993.

Art. 299. O VRM e a URM, instituídos pelo artigo 298, serão atualizados mensalmente por Decreto Executivo, tendo por base índices oficiais indexadores dos tributos federais ou instituídas posteriormente a vigência deste Código, pelo Governo Federal.

Art. 300. Na hipótese de parcelamento dos tributos cada parcela ser atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor da VRM ou URM, na data de seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Art. 301. Ao contribuinte do Imposto Predial que não teve alteração nas características cadastrais de seu imóvel, devidamente registradas no Cadastro da Prefeitura até o exercício financeiro de 1992, para lançamento no exercício de 1993, terá corrigido o valor do imposto em percentuais não superiores aos índices inflacionários oficiais do Governo Federal.

Art. 302. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Prefeito Municipal regulamentará por Decreto Executivo, naquilo que couber as disposições do presente Código.

Art. 303. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos em 1º de janeiro de 1993.

Art. 304. Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que dispunham sobre matéria Tributária e Fiscal do Município.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1992.**

**DELMAR HINNAH,
Prefeito Municipal**

JORGE WANDERLEI DE BRITTO,
Secretário da Fazenda

Registre-se e publique-se.

LUIZ OTÁVIO MARTINS DO ROSÁRIO
CHEFE DE GABINETE

ANEXO

TABELA I

TABELA DE CORREÇÃO DO VALOR POR TIPO DE CONSTRUÇÃO

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291

	Casa/ Sobrado	Sala Loja	Porão Galpão	Telheiro	Especial (Igrejas,	Indústri a (Silos,
--	------------------	--------------	-----------------	----------	-----------------------	-----------------------

	Apto.	Casa/ Porão	Área Coberta		Hotel, Colégio s, Hospitai s, Cinema)	Armazé ns, Depósit os)
ESTRUTURAS						
- Concreto	10	08	06	03	08	10
- Metálica	08	07	05	03	07	09
- Alvenaria	06	05	04	02	05	07
- Madeira	04	03	02	01	03	05
COBERTURAS						
- Laje	15	13	10	05	14	14
- Telhas de Barro	12	10	08	04	11	11
- Cimento Amianto	10	08	07	03	09	10
- Metal ou Zinco	08	07	05	03	08	09
- Refugos	02	02	02	01	03	02
- Outro	05	04	03	02	05	04
PAREDES						
- Alvenaria com reboco	20	16	12	00	17	15
- Alvenaria sem reboco	15	12	09	00	13	11
- Madeira beneficiada dupla	15	11	09	00	12	10
- Madeira beneficiada simples	10	08	06	00	09	07
- Madeira bruta dupla	12	09	07	00	10	08
- Madeira bruta simples	07	05	04	00	06	04
- Mista	14	10	08	00	11	09
- Taipa/ refugo	04	03	02	00	04	02
- Sem	00	00	00	00	00	00
REVESTIMENTO EXTERNO						
- Material à vista	15	12	06	03	13	06
- Cerâmica	15	12	06	03	12	06
- Acrílica	10	08	04	02	09	05
- Óleo	08	07	03	02	08	05
- Caiação/ PVA	04	03	02	01	04	03
- Sem	00	00	00	00	00	01
- Outro	05	04	03	01	05	03
ESQUADRIAS						
- Especial de Madeira	20	15	08	00	16	10
- Alumínio	20	15	08	00	16	10
- Ferro	15	11	07	00	11	09
- Comum de Madeira	10	08	05	00	08	07
- Tampa de Madeira	05	04	02	00	04	05
- Outro/ Inexistente	00	00	00	00	00	00
FORRO						
- Laje de concreto	10	08	05	05	09	07
- Alumínio/ PVC	08	07	04	04	08	06
- Madeira Beneficiada	06	05	03	03	06	05
- Madeira bruta	04	03	02	02	04	04
- Eucatex/ fibra de vidro	04	03	02	02	04	04
- Sem	00	00	00	00	00	00
INSTALAÇÕES SANITÁRIAS						
- Interna	10	08	08	06	08	08

- Externa	05	04	04	03	04	04
- Inexistente	00	00	00	00	00	00

TABELA II

FATORES DE CORREÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291

ESTADO DE CONSERVAÇÃO	- Ótimo	1,0
	- Bom	0,8
	- Regular	0,7
	- Mau	0,4
LOCAÇÃO	- Isolada	1,0
	- Geminada	0,9
	- Conjugada	0,8
SITUAÇÃO DO PRÉDIO NO LOTE	- Frente	1,0
	- Fundos	0,8
	- Sobreloja	0,9
	- Subsolo	0,8
ANO DE CONSTRUÇÃO	- Até 5 anos	1,0
	- 06 a 10 anos	0,95
	- 11 a 15 anos	0,90
	- 16 a 20 anos	0,85
	- 21 a 25 anos	0,80
	- 26 a 30 anos	0,75
	- mais de 31 anos	0,70

TABELA III

TABELA DE CORREÇÃO DE PREÇO DO M² POR SEÇÃO

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291

SERVIÇO	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ACRÉSCIMO OU
DECRÉSCIMO			
Limpeza pública	1	Inexistente	-5
	2	Capina	+2

	3	Varreção	+2
	4	Varreção e Capina	+5
Iluminação Pública	1	Ótima	+7
	2	Boa	+4
	3	Regular	0
	4	Ruim	-3
	5	Inexistente	-7
Água	1	Inexistente	-8
	2	Encanada	+8
	3	Bica	0
	4	Poço ou Sistema	+4
Coleta de Lixo	1	Diária	+5
	2	Periódica	+2
	3	Inexistente	-5
Pavimentação	1	Terra	-6
	2	Asfalto	+8
	3	Pedra Regular	+6
	4	Pedra Irregular	+4
	5	Empedrado	-2
	6	Rua não aberta	-8
Passeio	1	Sim	+2
	2	Não	-2
Meio Fio	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Sarjetas	1	Sim	+1
	2	Não	-1
Boca de Lobo	1	Sim	+3
	2	Não	-3
Esgoto	1	Inexistente	-3
	2	Rede Pública	+3
	3	Fossa	0
Arborização	1	Inexistente	-2
	2	Lado esquerdo	+1
	3	Lado direito	+1
	4	Dois Lados	+2
Rede de Telefone	1	Sim	+3
	2	Não	-3
Sistema Viário	1	Via Estrutural	+2
	2	Via Principal	+1
	3	Via Secundária	-1
	4	Via Local	-2

TABELA V**FATORES DE CORREÇÃO DOS TERRENOS**

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291

SITUAÇÃO	- Esquina	1,20
	- Meio da Quadra	1,00
	- Vila	0,60
	- Encravado	0,50
	- Interior da Gleba	0,50
	- Aglomerado	0,10
CONDIÇÕES FÍSICAS	- No nível	1,0
	- Acima do nível	0,9
	- Abaixo do nível	0,9
	- Irregular	0,8
PEDOLOGIA	- Firme	1,0
	- Inundável	0,8
	- Alagado	0,7
	- Rochoso	0,8

TABELA V (LEI 1.426/94)

CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291 (Atualizada pela lei 1.483/1995)

PARCELAS	VENCIMENTO
1ª Parcela e única	até 10 de março de cada ano.
2ª Parcela	até 10 de abril de cada ano
3ª Parcela	até 10 de maio de cada ano
4ª Parcela	até 10 de junho de cada ano
5ª Parcela	até 10 de julho de cada ano
6ª Parcela	até 10 de agosto de cada ano

TABELA V

CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU E TAXAS DOS SERVIÇOS URBANOS

— BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291 — (Atualizada pela lei 1994/2001)

PARCELAS	VENCIMENTOS
1ª Parcela e Única	Até 31 de março de cada ano.
2ª Parcela	Até 30 de abril de cada ano.
3ª Parcela	Até 31 de maio de cada ano.
4ª Parcela	Até 30 de junho de cada ano.
5ª Parcela	Até 31 de julho de cada ano.
6ª Parcelas	Até 31 de agosto de cada ano.

TABELA V
CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU - (Atualizada pela lei 2.666 /07)

PARCELAS	VENCIMENTOS
1ª Parcela e Única	De 27 a 31 de março de cada ano
2ª Parcela	Até 30 de abril de cada ano
3ª Parcela	Até 31 de maio de cada ano
4ª Parcela	Até 30 de junho de cada ano
5ª Parcela	Até 31 de julho de cada ano
6ª Parcela	Até 31 de agosto de cada ano
7ª Parcela	Até 30 de setembro de cada ano
8ª Parcela	Até 31 de outubro de cada ano
9ª Parcela	Até 30 de novembro de cada ano
10ª Parcela	Até 31 de dezembro de cada ano

TABELA V
CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IPTU

PARCELAS	VENCIMENTOS
1ª Parcela	Até 10 de fevereiro de cada ano
2ª Parcela	Até 10 de março de cada ano
3ª Parcela	Até 10 de abril de cada ano
4ª Parcela	Até 10 de maio de cada ano
5ª Parcela	Até 10 de junho de cada ano
6ª Parcela	Até 10 de julho de cada ano
7ª Parcela	Até 10 de agosto de cada ano
8ª Parcela	Até 10 de setembro de cada ano
9ª Parcela	Até 10 de outubro de cada ano
10ª Parcela	Até 10 de novembro de cada ano
11ª Parcela	Até 31 de dezembro de cada ano

TABELA VI – (Alterada pela lei 1.628/1997)

ATIVIDADE	PREÇO DO SERVIÇO (ALÍQUOTA - %)	Valor R\$
I - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1 - NÍVEL SUPERIOR		

A- 1) Médicos		287,40
A- 2) Dentistas		215,55
A- 3) Advogados, Engenheiros e Arquitetos		143,70
A- 4) Contador com Escritório		114,96
B) Administrador, Agrônomo, Auditor, Contador sem escritório, Economista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Obstetra, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo, Topógrafo, Veterinário		100,58
C) Outros profissionais de nível superior		86,22
2- NÍVEL MÉDIO		
A) Agência, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, Técnico em Contabilidade com escritório, Representação com escritório		40,23
B) Assessor, Auxiliar de Enfermagem, Avaliador, Calculista, Cobrador, Conjunto musical, Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Excursão, Guarda- Livros, Heliógrafo, Instituto de Beleza por pessoa, Intérprete, Modista, Organizador, Parteira, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Relações Públicas, Representação sem escritório, Subempreiteiro, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem escritório, Técnico Agrícola, Tradutor, Urbanista		34,48
C) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		28,74
3- NÍVEL INFERIOR		
A) Agente, barbeiro e cabeleireiro, desenhista, encanador, fotógrafo, instalador, mecânico, pintor, ourives		22,99
B) Alfaiate, barbeiro, cambista, cobrador, costureiro, datilógrafo, carpinteiro, decorador, descascador, estenógrafo, expediente, ferreiro, limpador, lixador de asfalto, lustrador, manicure e pedicure, massagista, músico, paisagista, pedreiro, relojoeiro, reparador, restaurador, revisor, sapateiro, secagem, secretária, serralheiro, taxidermista, tingimento		17,24

C) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		11,49
H- EMPRESAS		
ITEM/SERVIÇO	PREÇO DO SERVIÇO (ALÍQUOTA - %)	
H- LISTA DE SERVIÇOS DO ART. 73		
10.01 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de cartões de crédito. 10.02 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 10.03 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 10.04 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). 10.05 — Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 10.06 — Agenciamento marítimo. 10.07 — Agenciamento de notícias. 10.08 — Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. 10.10 — Distribuição de bens de terceiros.	5,00	
12.01 — Espetáculos teatrais. 12.02 — Exibições cinematográficas. 12.03 — Espetáculos circenses. 12.04 — Programas de auditório. 12.05 — Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. 12.06 — Boates, taxi dancing e congêneres. 12.07 — Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.08 — Feiras, exposições, congressos e congêneres. 12.09 — Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. 12.10 — Corridas e competições de animais. 12.11 — Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. 12.12 — Execução de música. 12.13 — Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. 12.14 — Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. 12.15 — Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. 12.16 — Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. 12.17 — Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,00	

15.01 — Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. 15.02 — Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. 15.03 — Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. 15.04 — Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. 15.05 — Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos — CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. 15.06 — Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. 15.07 — Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. 15.08 — Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. 15.09 — Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 15.10 — Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 15.11 — Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 15.12 — Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 15.13 — Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. 15.14 — Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 15.15 — Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito,	5,00
---	------

inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16 — Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
15.17 — Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,00	
15.18 — Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
17.07 — Franquia (franchising).	5,00	
17.22 — Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5,00	
18.01 — Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5,00	
19.01 — Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5,00	
22.01 — Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00	
II - B - DEMAIS ITENS	2,00	
— A) REVOGADO		
— B) REVOGADO		
— C) REVOGADO		
— D) Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras — hidráulicas e outros serviços essenciais, auxiliares ou complementares	2,0	10,64
— E) Construção Civil		
— E.1) Residencial/Alvenaria		
— Baixo 10% do CUB p/m ²	2,0	
— Normal 15% do CUB p/m ²	2,0	
— Alto 20% do CUB p/m ²	2,0	
— E.2) Residencial/Madeira		
— Baixo 3% do CUB p/m ²	2,0	

Normal 5% do CUB p/m ²	2,0	
Alto 7% do CUB p/m ²	2,0	
E.3) Residencial/Mista		
Baixo 7% do CUB p/m ²	2,0	
Normal 10% do CUB p/m ²	2,0	
Alto 15% do CUB p/m ²	2,0	
E.4) Tipo Econômico		
Alvenaria Baixo 5% do CUB p/m ²	2,0	
Madeira Baixo 3% do CUB p/m ²	2,0	
Mista Baixo 4% do CUB p/m ²	2,0	
E.5) Tipo pré fabricada/pré moldada		
Alvenaria Normal 6% do CUB p/m ²	2,0	
Madeira Normal 4% do CUB p/m ²	2,0	
Mista Normal 5% do CUB p/m ²	2,0	
E.6) Comercial/Industrial		
Alvenaria Normal 10% do CUB p/m ²	2,0	
Alvenaria Alto 20% do CUB p/m ²	2,0	
E.7) Reformas que necessitam de resp. técnico, sem aumento de área		
construída:		
aplica-se redutor de 30% na tabela acima.		
Obs.: Baixo até 100,00m ²		
Normal de 100,00 m ² até 250,00m ²		
Alto acima de 250,00m ²		
E.9) Prazo para pagamento do ISSQN		
Construção Área até 100,00 m ² 12 meses		
Construção Área de 100,00m ² até 250,00 m ² 24 meses		
Construção Área acima de 250,00 m ² 36 meses		
Obs.: O ISSQN será lançado quando da aprovação do projeto, considerando-se para cálculo o valor do CUB do mês, convertido em URM ² s e o prazo passará a correr a partir da data da aprovação.		
F) Serviços de Engenharia consultiva vinculados à execução de obras hidráulicas,	2,0	
de construção civil e outras semelhantes		
III- OUTROS		
A) Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho		34,48
B) Táxi, por veículo		21,28
C) Veículos de frete, por veículo		21,28
D) Boliche, bolão, canchas de bochas e outros jogos permitidos		34,48
E) Boates com bailarinos		100,58

TABELA VI
(Alterada pela lei 1879/2000)

ATIVIDADE	PREÇO DO SERVIÇO (ALÍQUOTA- %)	UFIR
I- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1- NÍVEL SUPERIOR		
— A- 1) Médicos		270,09
— A- 2) Dentistas		202,57
— A- 3) Advogados, Engenheiros e Arquitetos		135,05
— A- 4) Contador com Escritório		108,04
— B) Administrador, Agrônomo, Auditor, Contador sem escritório, Economista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Obstetra, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo, Topógrafo, Veterinário		94,53
— C) Outros profissionais de nível superior		81,03
2- NÍVEL MÉDIO		
— A) Agência, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, Técnico em Contabilidade com escritório, Representação com escritório		37,81
— B) Assessor, Auxiliar de Enfermagem, Avaliador, Calculista, Cobrador, Conjunto musical, Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Excursão, Guarda-Livros, Heliógrafo, Instituto de Beleza por pessoa, Intérprete, Modista, Organizador, Parteira, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Relações Públicas, Representação sem escritório, Sub-empreiteiro, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem escritório, Técnico Agrícola, Tradutor, Urbanista		32,41
— C) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		27,01
3- NÍVEL INFERIOR		
— A) Agente, barbeiro e cabeleireiro, desenhista, encanador, fotógrafo,		21,61

instalador, — mecânico, pintor, ourives		
— B) Alfaiate, barbeiro, cambista, cobrador, costureiro, datilógrafo, carpinteiro, — decorador, descascador, estenógrafo, expediente, ferreiro, limpador, lixador de — assoalho, lustrador, manicure e pedicure, massagista, músico, paisagista, — pedreiro, relojociro, reparador, restaurador, revisor, sapateiro, secagem, — secretária, serralheiro, taxidermista, tingimento		16,21
— C) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		10,80
H- EMPRESAS		
— A) Bailes e bailantas, por baile		10,0
— B) Danceterias e boates		10,0
— C) Cinemas		10,0
— D) Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras — hidráulicas e outros serviços essenciais, auxiliares ou complementares	2,0	10,0
— E) Construção Civil		
— E.1) Residencial/Alvenaria		
— Baixo 10% do CUB p/m ²	2,0	
— Normal 15% do CUB p/m ²	2,0	
— Alto 20% do CUB p/m ²	2,0	
— E.2) Residencial/Madeira		
— Baixo 3% do CUB p/m ²	2,0	
— Normal 5% do CUB p/m ²	2,0	
— Alto 7% do CUB p/m ²	2,0	
— E.3) Residencial/Mista		
— Baixo 7% do CUB p/m ²	2,0	
— Normal 10% do CUB p/m ²	2,0	
— Alto 15% do CUB p/m ²	2,0	
— E.4) Tipo Econômico		
— Alvenaria Baixo 5% do CUB p/m ²	2,0	
— Madeira Baixo 3% do CUB p/m ²	2,0	
— Mista Baixo 4% do CUB p/m ²	2,0	
— E.5) Tipo pré fabricada/pré moldada		
— Alvenaria Normal 6% do CUB p/m ²	2,0	
— Madeira Normal 4% do CUB p/m ²	2,0	
— Mista Normal 5% do CUB p/m ²	2,0	
— E.6) Comercial/Industrial		

Alvenaria Normal 10% do CUB p/m ²	2,0	
Alvenaria Alto 20% do CUB p/m ²	2,0	
E.7) Reformas que necessitam de resp. técnico, sem aumento de área construída: aplica-se redutor de 30% na tabela acima.		
Obs.: Baixo até 100,00m ²		
Normal de 100,00 m ² até 250,00m ²		
Alto acima de 250,00m ²		
E.8) Prazo para pagamento: Construção até 100,00m ² 12 meses Construção de 100,00m ² até 250,00m ² 24 meses Construção acima de 250,00m ² 36 meses Obs.: O ISSQN será lançado quando da aprovação do projeto, considerando-se para cálculo o valor do CUB do mês e o prazo passará a correr a partir da data da aprovação.		
F) Serviços de Engenharia consultiva vinculados à execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras semelhantes	2,0	
G) Serviços não previstos nos itens anteriores	2,0	
III- OUTROS		
A) Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho		32,41
B) Táxi, por veículo		20,00
C) Veículos de frete, por veículo		20,00
D) Boliche, bolão, canchas de bochas e outros jogos permitidos		32,41
E) Boates com bailarinos		94,53

TABELA VI

ATIVIDADE	PREÇO DO SERVIÇO (ALÍQUOTA - %)	Valor R\$
I- PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS		
1- NÍVEL SUPERIOR		
A- 1) Médicos		287,40
A- 2) Dentistas		215,55
A- 3) Advogados, Engenheiros e Arquitetos		143,70
A- 4) Contador com Escritório		114,96

B) Administrador, Agrônomo, Auditor, Contador sem escritório, Economista, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Laboratorista, Obstetra, Ortóptico, Psicólogo, Provisionado, Químico, Solicitador, Sociólogo, Topógrafo, Veterinário		100,58
C) Outros profissionais de nível superior		86,22
2- NÍVEL MÉDIO		
A) Agência, Agrimensor, Corretor, Despachante, Programador, Técnico em Contabilidade com escritório, Representação com escritório		40,23
B) Assessor, Auxiliar de Enfermagem, Avaliador, Calculista, Cobrador, Conjunto musical, Construtor, Desenhista Técnico, Empreiteiro, Excursão, Guarda-Livros, Heliógrafo, Instituto de Beleza por pessoa, Intérprete, Modista, Organizador, Parteira, Perito, Planejador, Projetista, Protético, Relações Públicas, Representação sem escritório, Subempreiteiro, Técnico em Administração, Técnico em Contabilidade sem escritório, Técnico Agrícola, Tradutor, Urbanista		34,48
C) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		28,74
3- NÍVEL INFERIOR		
A) Agente, barbeiro e cabeleireiro, desenhista, encanador, fotógrafo, instalador, mecânico, pintor, ourives		22,99
B) Alfaiate, barbeiro, cambista, cobrador, costureiro, datilógrafo, carpinteiro, decorador, descascador, estenógrafo, expediente, ferreiro, limpador, lixador de assoalho, lustrador, manicure e pedicure, massagista, músico, paisagista, pedreiro, relojoeiro, reparador, restaurador, revisor, sapateiro, secagem, secretária, serralheiro, taxidermista, tingimento		17,24
C) Outros profissionais não enquadrados nos itens anteriores		11,49
II- EMPRESAS		
A) Bailes e bailantas, por baile		10,64
B) Danceterias e boates		10,64

C) Cinemas		10,64
D) Serviços de execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras hidráulicas e outros serviços essenciais, auxiliares ou complementares	2,0	10,64
E) Construção Civil		
E.1) Residencial/Alvenaria		
Baixo 10% do CUB p/m ²	2,0	
Normal 15% do CUB p/m ²	2,0	
Alto 20% do CUB p/m ²	2,0	
E.2) Residencial/Madeira		
Baixo 3% do CUB p/m ²	2,0	
Normal 5% do CUB p/m ²	2,0	
Alto 7% do CUB p/m ²	2,0	
E.3) Residencial/Mista		
Baixo 7% do CUB p/m ²	2,0	
Normal 10% do CUB p/m ²	2,0	
Alto 15% do CUB p/m ²	2,0	
E.4) Tipo Econômico		
Alvenaria Baixo 5% do CUB p/m ²	2,0	
Madeira Baixo 3% do CUB p/m ²	2,0	
Mista Baixo 4% do CUB p/m ²	2,0	
E.5) Tipo pré-fabricada/pré-moldada		
Alvenaria Normal 6% do CUB p/m ²	2,0	
Madeira Normal 4% do CUB p/m ²	2,0	
Mista Normal 5% do CUB p/m ²	2,0	
E.6) Comercial/Industrial		
Alvenaria Normal 10% do CUB p/m ²	2,0	
Alvenaria Alto 20% do CUB p/m ²	2,0	
E.7) Reformas que necessitam de resp. técnico, sem aumento de área construída: - aplica-se redutor de 30% na tabela acima.		
Obs.: Baixo até 100,00m ² Normal de 100,00 m ² até 250,00m ² Alto acima de 250,00m ²		

E.8) Prazo para pagamento: Construção até 100,00m ² 12 meses Construção de 100,00m ² até 250,00m ² 24 meses Construção acima de 250,00m ² 36 meses Obs.: O ISSQN será lançado quando da aprovação do projeto, considerando-se para		
--	--	--

cálculo o valor do CUB do mês e o prazo passará a correr a partir da data da aprovação.

F) Serviços de Engenharia consultiva vinculados à execução de obras hidráulicas, de construção civil e outras semelhantes	2,0	
G) Serviços não previstos nos itens anteriores	2,0	
H) serviços previstos nos itens 95 e 96, da lista de serviços constante no artigo 73, da Lei Municipal nº 1.291 (Revogada Lei 2.471/2005)	5,0	
I) ? Escritórios de contabilidade incluídos no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006. (Inserido pela lei 2669/2007) (Revogada Lei 3.032/2010)		15 URM's
III- OUTROS		
A) Bilhares ou fliperamas por mesa ou aparelho		34,48
B) Táxi, por veículo		21,28
C) Veículos de frete, por veículo		21,28
D) Boliche, bolão, canchas de bochas e outros jogos permitidos		34,48
E) Boates com bailarinos		100,58

TABELA VII

CALENDÁRIO DE ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291

DISCRIMINAÇÃO	VENCIMENTOS
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E OUTROS (FIXO ANUAL)	
a) Parcela única.....	31/03
b) Parcelado:	
- 1ª. Parcela.....	31/03
- 2ª. Parcela.....	30/09

TABELA VIII

TAXA DE EXPEDIENTE

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291 – (Alterada pela lei 1.628/1997)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA %
01. Atestado, declaração, por unidade.....	50
02. Autenticação de plantas, livros, notas fiscais e outros documentos, por unidade ou folha.....	50
03. Certidão, por unidade ou folha.....	50
04. Expedição de Alvará, Carta de “Habite se” ou certificado, por unidade.....	50
05. Expedição de 2ª. Via de Alvará, Carta de “Habite se” ou certificado, por unidade.....	50
06. Inscrições e averbações, por unidade.....	50
07. Recursos ao Prefeito.....	50
08. Requerimento por unidade.....	50
09. Fotocópias de plantas ou documentos, além do custo da reprodução, por folha.....	50
10. Emissão de guias, por unidade.....	10
11. Anotações pela transferência de firma, alteração da razão social e ampliação de estabelecimento.....	50
12. Expedição de certificado de avaliação de imóveis ou anotações de promessa de compra e venda.....	50
13. Expediente diversos.....	50
14. Outros procedimentos não previstos.....	50

TABELA VIII**TAXA DE EXPEDIENTE***(Alterada pela lei 1.879/2000)*

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
01 Atestado, declaração, por unidade	4,08
02 Autenticidade de plantas, livros, notas fiscais e outros documentos, por unidade ou por folha	4,08
03 Certidão, por unidade ou por folha	4,08
04 Expedição de Alvará, carta de “habite se” ou certificado, por unidade	4,08

05 – Expedição de 2ª via de Alvará, carta de “Habite-se” ou certificado, por unidade	4,08
06 – Inscrição e averbação, por unidade	4,08
07 – Recursos ao Prefeito	4,08
08 – Requerimento por unidade	4,08
09 – Fotocópias de plantas ou documentos, além do custo da reprodução, por folha	4,08
10 – Emissão de guias, por unidade	0,82
11 – Anotações pela transferência de firma, alteração da razão social e ampliação	4,08
13 – Expedientes diversos	4,08
14 – Outros procedimentos não previstos	4,08

TABELA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÃO	Valor R\$
01 – Atestado, declaração, por unidade	8,00
02 – Autenticidade de plantas, livros, notas fiscais e outros documentos, por unidade ou folha	8,00
03 – Certidão, por unidade ou por folha	8,00
04 – Expedição de Alvará, carta de “habite-se” ou certificado,	8,00
05 – Expedição de 2ª via de Alvará, carta de “habite-se” ou certificado, por unidade	8,00
06 – Inscrição e averbação, por unidade	8,00
07 – Recursos ao Prefeito	8,00
08 – Requerimento, por unidade	8,00
09 – Fotocópias de plantas ou documentos, além do custo da reprodução, por folha	8,00
10 – Emissão de guias, por unidade	2,00
11 – Anotações pela transferência de firma, alteração da razão social e ampliação	8,00
12 – Expedientes dive	8,00
13 – Outros procedimentos não previstos	8,00

TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291 (Alterada pela lei 1.628/1997)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA %	
	VRM	TIP
01. COLETA DE LIXO 1.1. Por m² de construção, por ano: 1.1.1. Diária: _____ de _____ uso residencial..... _____ de uso comercial e prestação de serviço..... _____ de _____ uso industrial..... 1.1.2. Periódica: _____ de _____ uso residencial..... _____ de uso comercial e prestação de serviços..... _____ de _____ uso industrial..... NOTA: A taxa de coleta de lixo apenas abrange os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço.	10 10 10 05 05 05	
02. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS 2.1. Em logradouros pavimentados, por metro linear de testada por ano: 2.1.1. Capina..... 2.1.2. Capinae arreeção..... 2.2. Em logradouros sem pavimentação por metro linear de testada, por ano..... NOTA: A taxa de limpeza e conservação de logradouros abrange todos os imóveis localizados na zona urbana.	04 04 12	
03. ILUMINAÇÃO PÚBLICA 3.1. Taxa incidente sobre o consumo mensal em quilowates hora (Kwh) FAIXA EM KWH 0 _____ 30..... 31 50..... 51 100..... 101 200..... 201 500..... 501 1000..... 3.2. Terrenos não edificados e imóveis prediais não ligados à rede, por metro _____ de testada.....	07	0 0 2 4 6 8

TABELA IX

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
01- COLETA DE LIXO	
1.1) Por m2 de construção, por ano	
1.1.1) Diária	
- de uso residencial	0,14
- de uso comercial e prestação de serviço	0,14
- de uso industrial	0,14
1.1.2) Periódica	
- de uso residencial	0,07
- de uso comercial e prestação de serviços	0,07
- de uso industrial	5,0
NOTA: A taxa de coleta de lixo apenas abrange os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço.	
02- LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS	
2.1) Em logradouros pavimentados, por metro linear de testada, por ano	
2.1.1) Capina	0,06
2.1.2) Capina e Varreção	0,06
2.2) Em logradouros sem pavimentação por metro linear de testada, por ano	0,15
NOTA: A taxa de limpeza e conservação de logradouros abrange todos os imóveis localizados na zona urbana.	
03- ILUMINAÇÃO PÚBLICA	ALÍQ. (%)
3.1) Taxa incidente sobre o consumo mensal em quilowatts hora (KW/h)	
Faixa em KW/h	
0 - 30	0
31 - 50	0
51 - 100	2,0
101 - 200	4,0
201 - 500	6,0
501 - 1000	8,0
DISCRIMINAÇÃO	UFIR
3.2) Terrenos não edificadas e imóveis prediais não ligados à rede, por metro de testada	0,09

TABELA X**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS****BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291 – (Alterada pela lei 1.628/1997)**

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA %
01. Apreensão e Depósito de animais, por animal e por dia.....	0
02. Cemitério:	
2.1. Perpetuidade:	
2.1.1. Sepultura	0
2.1.2. rasa.....	0
2.1.3. Carneira.....	0
2.1.3. Janzigo (por Carneira).....	0
2.1.4. Nicho.....	0
2.2. Exumação:	
2.2.1. Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0
2.2.2. Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	0
2.3. Diversos:	
2.3.1. Abertura de sepultura, carneira, jazigo, mausoléu, perpétuo para reutilização.....	
2.3.2. Entrada de ossada.....	
03. Numeração de prédios, por unidade.....	30
04. Alinhamento.....	50
05. Nivelamento por hora/máquina.....	800
06. Remoção e escavação por hora/ trator (retroescavadeira e escavadeira).....	800
07. Remoção e escavação por hora/ trator (esteira).....	800
08. Transporte de terra, pedra, cascalho ou assemelhado, por carga.....	500
09. Reposição de calçamento por m².....	100
10. Reposição de asfalto por m².....	500
11. Desmembramento e remembramento de lote.....	50
12. Busca Documentos/ por ano.....	50

TABELA X**TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS** *(Alterada pela lei 1.858/2000)*

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
01- Apreensão e depósito de animais, por animal e por dia	— 0
02- Cemitério	
— 2.1) Perpetuidade	
— 2.1.1) Sepultura rasa	— 0
— 2.1.2) Carneira	— 0
— 2.1.3) Jazigo (por carneira)	— 0
— 2.1.4) Nicho	— 0
— 2.2) Exumação	
— 2.2.1) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	— 0
— 2.2.2) Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	— 0
— 2.3) Diversos	
— 2.3.1) Abertura de sepultura, carneira, jazigo, mausoléu, perpétuo para reutilização	— 0
— 2.3.2) Entrada de ossada	— 0
03- Numeração de prédios, por unidade	3,0
04- Alinhamento	5,0
05- Nivelamento por hora/máquina	20,0
06- Remoção e escavação por hora/trator (retroescavadeira e escavadeira)	20,0
07- Remoção e escavação por hora/trator (esteira)	20,0
08- Transporte de terra, pedra, cascalho ou assemelhado, por carga	15,0
09- Reposição de calçamento por m ²	8,0
10- Reposição de asfalto por m ²	20,0
11- Desmembramento e remembramento de lote	5,0
12- Busca documentos/por ano	5,0

TABELA X

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

(Alterada pela lei 2.145/02)

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
01-Apreensão e depósito de animais, por animal e por dia	0
02-Cemitério	
— 2.1) Perpetuidade	
— 2.1.1) Sepultura rasa	0
— 2.1.2) Carneira	0
— 2.1.3) Jazigo (por carneira)	0
— 2.1.4) Niche	0
— 2.2) Exumação	
— 2.2.1) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0
— 2.2.2) Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0
— 2.3) Diversos	
— 2.3.1) Abertura de sepultura, carneira, jazigo, mausoléu, perpétuo para reutilização	0
— 2.3.2) Entrada de ossada	0
03-Numeração de prédios, por unidade	3,0
04-Alinhamento	5,0
05-Nivelamento por hora/máquina	20,0
06-Remoção e escavação por hora/máquina (retroescavadeira e escavadeira)	20,0
07-Remoção e escavação por hora/trator (esteira)	20,0
08-Transporte de terra, pedra, cascalho ou assemelhado, por carga	15,0
09-Reposição de calçamento por m ²	8,0
10-Reposição de asfalto por m ³	20,0
11-Desmembramento e remembramento de lote	5,0
12-Busca documentos/por ano	5,0
13-Licenças Ambientais (conforme tabela abaixo)	

Porte	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional			Pronaf
Grau de poluição	B*	M*	A*	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	
Licença Prévia	29	36	47	58	72	94	106	146	215	170	263	430	271	474	860	15
Licença Instalação	82	100	129	164	199	258	300	409	588	480	737	1.175	768	1.326	2.350	45
Licença Operação	41	70	110	83	140	222	150	286	518	240	504	1.010	384	933	2.020	30

*Baixo — *Médio — *Alto

Porte por número de funcionários

Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
1 a 3	4 a 10	11 a 50	51 a 100	Acima de 100

AÇUDES/REPRESA

Porte	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença Operação
Até 1,0 ha de lamina d'água	15,0	20,0	10,0
De 1,01 a 2,5 ha — “	20,0	30,0	15,0
De 2,51 a 5,0 ha — “	25,0	40,0	20,0
De 5,01 a 10,0 ha — “	35,0	60,0	30,0

Quando uso de águas superficiais para reservas e bebedouros, isento até 1,0 ha de lamina d'água.

TABELA X (Alterada pela [lei 2.933/2009](#))**TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
01-Apreensão e depósito de animais, por animal e por dia	0
02-Cemitério	
— 2.1) Perpetuidade	
— 2.1.1) Sepultura rasa	0
— 2.1.2) Carneira	0
— 2.1.3) Jazigo (por carneira)	0
— 2.1.4) Niche	0
— 2.2) Exumação	
— 2.2.1) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0
— 2.2.2) Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	0
— 2.3) Diversos	
— 2.3.1) Abertura de sepultura, carneira, jazigo, mausoléu, perpétuo para reutilização	0
— 2.3.2) Entrada de ossada	0
03-Numeração de prédios, por unidade	3,0
04-Alinhamento	5,0
05-Nivelamento por hora/máquina	20,0

06 - Remoção e escavação por hora/máquina (retroescavadeira e escavadeira)	20,0
07 - Remoção e escavação por hora/trator (esteira)	20,0
08 - Transporte de terra, pedra, cascalho ou assemelhado, por carga	15,0
09 - Reposição de calçamento por m²	8,0
10 - Reposição de asfalto por m³	20,0
11 - Desmembramento e remembramento de lote	5,0
12 - Busca documentos/por ano	5,0
13 - Licenças Ambientais (conforme tabela abaixo)	

Porte	Mínimo			Pequeno			Médio			Grande			Excepcional			Pronaf
Grau de poluição	B*	M*	A*	B	M	A	B	M	A	B	M	A	B	M	A	
Licença Prévia	29	36	47	58	72	94	106	146	215	170	263	430	271	474	860	15
Licença Instalação	82	100	129	164	199	258	300	409	588	480	737	1.175	768	1.326	2.350	45
Licença Operação	41	70	110	83	140	222	150	286	518	240	504	1.010	384	933	2.020	30

*Baixo — *Médio — *Alto

Porte por número de funcionários

Mínimo	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
1 a 3	4 a 10	11 a 50	51 a 100	Acima de 100

AÇUDES/REPRESA

Porte	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença Operação
Até 1,0 ha de lamina d'água	15,0	20,0	10,0
De 1,01 a 2,5 ha —“	20,0	30,0	15,0
De 2,51 a 5,0 ha —“	25,0	40,0	20,0
De 5,01 a 10,0 ha —“	35,0	60,0	30,0

Quando uso de águas superficiais para reservas e bebedouros, isento até 1,0 há de lamina d'água.

Serviços Florestais

Característica da Atividade	Porte do Impacto	Valores em URM
Descapoeiramento em propriedades com	Área de manejo de ate 5,0 Ha	7,50 URM

áreas menores ou iguais a 25 Ha.		
Descapociramento em propriedades maiores que 25 Ha	Área de manejo de ate 5 Ha	14,80 URM
	Acima de 5,00 Há de manejo	14,80 URM + 2,30 URM/Ha
Manejo de florestas nativas, através de corte seletivo	Exploração de até 10 m ³ de toras	14,80 URM
Exploração de florestas plantadas com espécies nativas		14,80 URM
Aproveitamento de árvores em casos de calamidade pública causada por fenômenos nacionais.		14,80 URM
Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades	Área de manejo de ate 5,00 Ha	74,00 URM
Manejo de arborização urbana		7,50 URM
Podas de espécies imunes ao corte ou outras		45,70 URM
Transplantes de espécies imunes ao corte ou outras		48,70 URM
Emissão de autorização para transporte de matéria-prima florestal.	Circulação dentro do município	0,94 URM

TABELA X

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Valores em R\$ (reais)

DISCRIMINAÇÃO	R\$
01-Apreensão e depósito de animais, por animal e por dia	18,00
02-Cemitério	
2.1) Perpetuidade	
2.1.1) Sepultura rasa	18,00
2.1.2) Carneira	18,00
2.1.3) Jazigo (por carneira)	18,00
2.1.4) Nicho	18,00
2.2) Exumação	
2.2.1) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	18,00
2.2.2) Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	18,00
2.3) Diversos	
2.3.1) Abertura de sepultura, carneira, jazigo, mausoléu, perpétuo para reutilização	18,00

2.3.2) Entrada de ossada	18,00
Numeração de prédios, por unidade	6,8
Alinhamento	11,37
Nivelamento por hora/máquina	45,34
Remoção e escavação por hora/máquina (retroescavadeira e escavadeira)	27,20
Serviços com trator (Ensiladeira, Grade, Roçadeira, etc.)	22,67
Remoção e escavação por hora/trator (esteira)	45,34
Transporte de terra, pedra, cascalho ou assemelhado, por carga	34,00
Reposição de calçamento por m ²	18,13
Reposição de asfalto por m ³	45,34
Desmembramento e remembramento de lote	11,33
Busca documentos/por ano	11,33

AÇUDES/REPRESA*Valores em R\$(reais)*

Porte	Licença Prévia	Licença Instalação	Licença Operação
Até 1,0 ha de lamina d'água	68,00	68,00	68,00
De 1,01 a 2,5 ha "	79,00	79,00	79,00
De 2,51 a 5,0 ha "	90,00	90,00	90,00

Quando uso de águas superficiais para reservas e bebedouros, isento até 1,0 há de lamina d'água.

Valores em R\$ (reais)

Abreviatura	Descrição do Documento	Valor do Documento
ATUALIC	Atualização de Documento Licenciatório	22,00
DISLIC	Declaração de Isenção de Licenciamento	22,00
DLICMU	Declaração de Licenciamento Municipalizado	18,00
DREGUL	Declaração de Irregularidade/Regularidade	18,00
DGERAL	Declaração Geral	18,00
CERT	Certidão em Geral	18,00
REP	Reposição florestal por muda	0,50

Serviços Florestais*Valores em R\$ (reais)*

Atividades Listadas no Anexo 1 Resolução Conama 237/97	Características da Atividade para Impacto	Local	Porte para Impacto Local	R\$
Exploração de produtos e subprodutos florestais	Descapoeiramento em propriedades com áreas menores ou iguais a 25 ha-AM	Área de Manejo de até 5 ha	Alto	23,80
	Descapoeiramento em propriedades maiores que 25 ha-AM	Área de manejo até 80% da área da propriedade, no limite máximo de 100	Alto	Área de manejo de ate 5 Há = 49,00 Acima de 5,00 ha + 5/há
	Manejo de florestas nativas, através do corte seletivo – V	Exploração de até 10 m ³ toras ou 10 Estéres de lenha	Médio	42,00
	Exploração de florestas plantadas com espécies nativas – AM	Todo	Médio	42,00
	Aproveitamento de árvores em casos de calamidade pública causada por fenômenos naturais – V	Exploração de até 10 m ³ toras ou 10 Estéres de lenha	Médio	33,00
Obras e Empreendimentos	Manejo de vegetação para a implantação ou ampliação de obras ou atividades citadas neste anexo	Área de manejo de até 5,0 há	Alto	14,00 por m ³ /tora ou Estére de lenha e/ou 14,00 por 100 m ² de capoeira
Paisagismo	Manejo da arborização urbana	Todo	Pequeno	Isento
	Podas de espécies imune ao corte ou outras – Indivíduo	Todo	Pequeno	Isento
	Transplantes de espécies imunes	Todo	Alto	14,00 por exemplar

	ao corte ou outras – Indivíduo			
--	--------------------------------------	--	--	--

Legenda:

V= Volume

AM= Área de Manejo

AT= Área total

TABELA XI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS

BASE LEGAL: LEI MUNICIPAL Nº 1.291 (Alterada pela lei 1.628/1997)

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA %
I – Abate de Animais	
a) Bovino: por unidade.....	12 3
b) Ovino, Caprino e Suíno: por unidade.....	7 3
c) Aves em geral: por lote de 100 unidades.....	4
d) Outros: por unidade.....	
II – Derivados de: Bovino, Ovino, Caprino, Suíno, Aves em geral e Outros: para cada 1000 quilogramas de produto.....	

TABELA XI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
I- SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DOS SEGUINTE SETORES DE ATIVIDADES	
A) Consultório: Médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicure, laboratório de análises clínicas, laboratório de análises químicas, laboratório de proteção dentária, banco de sangue e sauna	27,0
B) Farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio	54,01

de correlatos e clínica geriátrica com internamento	
C) Distribuidora de produtos farmacêuticos, hospital, distribuidora de produtos correlatos, pronto-socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital veterinário, laboratório farmacêutico, laboratório de cosméticos, laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratório industrial de correlatos	74,27
II- SERVIÇOS DE CONTROLE DE ALIMENTOS	
A) Ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, refeitório e comércio de frutas e hortaliças	27,0
B) Açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósito de hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em trailers	27,0
C) Indústria de alimentos em geral, indústria de extração e engarrafamento de água mineral, cozinha industrial e supermercado	74,27
III- SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	
A) Indústria metalúrgica, indústria mecânica, indústria de material elétrico e de comunicações, indústria de material de transporte, indústria de madeira, indústria do mobiliário, indústria de produtos de matéria plástica, indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos, indústria editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário, sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos	54,01
B) Extração de minerais, indústria ou serviços que utilizem galvanoplastia, industrial de papel e papelão, indústria de couro e peles e de produtos similares, indústria da borracha, indústria têxtil, indústria de bebidas e álcool etílico, indústria do fumo, indústria petroquímica e indústria de produtos não metálicos	74,27
IV- SERVIÇOS DE INSPEÇÃO VETERINÁRIA	
Matadouro/frigorífico, matadouro, indústria de embutidos, posto de abate, indústria de laticínios, indústria de pescado	74,27
V- SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES	
Agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica a manipulação de alimentos,	27,0

bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boate, boutique, casa de cômodos, cemitério, centro de processamento de dados, cinema, comércio de artefatos de cerâmica, artefatos e madeira, artefatos plásticos, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios, têxteis, fumo em cordas, materiais de construção, material elétrico e/ou eletrônico, material para caça e/ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e/ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos para presentes, bijouterias, calçados, confecções, cópias heliográficas, discos e fitas, ferragens em geral, jóias e relógios, móveis, pedras preciosas e do vestuário, concessionária de veículos, depósito e/ou entreposto de venda de bebidas, depósito de produtos diversos, depósito e comércio de papel velho, depósito e comércio de ferro velho, distribuidores de títulos e valores, diversões eletrônicas, duplicação e/ou plastificação de documentos, engraxataria, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de participação comercial e/ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofaria, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliária, instituição de crédito e investimento, instituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e/ou financeiras, joalheria e/ou relojoaria, lavanderia, locação de quadras de esporte, locação de veículos, local de acampamento, loja de armarinhos, loja de artesanatos em geral, motel sem refeições, oficina mecânica para veículos, parque de diversões, pensão sem refeições, pensionato sem refeições, posto de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebimento e entrega de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de automóveis usados, salão de baile, salão de barbeiro, salão de cabeleireiro serviço de reparação e conservação, serviço de xerox, serviço de lavagem de veículos, sociedade recreativa e/ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de	
--	--

artigos de couro, venda de artigos diversos, vidraçaria, vulcanizadora, serviço de cópias fotoestáticas e academia de dança e ginástica	
VI- ANÁLISES:	
A) Prévio para registro de embalagens, aditivos e coadjuvantes de fabricação de produtos alimentícios	35,11
B) De controle para registro de produto alimentício e bebida	35,11
VII- EXAMES:	
A) De aparelhos, utensílios e vasilhame destinados ao preparo de alimentos	20,25
D) Bacteriológico de água, visando a portabilidade	20,25
C) Químico de água, visando à potabilidade	20,25
D) De equipamento antipoluição	20,25
E) Outros, não especificados	20,25
F) De prédios residenciais, por m2 de área construída	0,04
G) De prédios não residenciais por m2 de área construída	0,04
H) De piscinas coletivas	27,0
J) De piscinas residenciais	20,25
J) De loteamento de glebas de terra	
1) lotes destinados à ocupação unifamiliar, por lote	0,66
2) lotes destinados à ocupação plurifamiliar, por m2 de área ocupada	0,02
VIII- VISTORIA:	
A) Técnico-sanitário, a requerimento de terceiro	8,10
B) Para "Habite-se", por m2 de área construída	0,05
C) Para encerramento de atividades de estabelecimento	13,50
IX- ABATE DE ANIMAIS:	
A) Bovino: por unidade	5,40
B) Ovino, Caprino e Suíno: por unidade	3,00
C) Aves em geral: por lote de 100 unidades	5,40
D) Outros, por unidade	2,00
E) Derivados de: bovino, ovino, caprino, suíno, aves em geral e outros: para cada 1000 quilogramas de produto	2,70

~~2-TABELA XII~~~~TABELA XII~~~~TAXA DE LICENÇA - (Alterada pela lei 1628/1997)~~

?(Não achei a tabela XII completa)**III- Comércio Eventual ou Ambulante:**

DISCRIMINAÇÃO:	ALÍQ. % URM		
	DIA	MÊS	ANO
1. Sem veículo	4.000	-	-
2. Com veículo	8.000	-	-
3. Em tendas, estantes ou similares	8.000	-	-

V- UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE:

a.5. Publicidade por meio de auto falantes em prédios, por dia.....	3.000	-	-
a.6. Publicidade por meio de auto falantes em veículos, por dia.....	6.000	-	-

TABELA XII**TAXA DE LICENÇA**

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
I- ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA:	
A) Agropecuária: -Pequeno: 1	26,34
2	22,29
3	18,24
- Médio: 1	38,49
2	34,44
3	30,39
- Grande: 1	50,65
2	46,60
3	42,55
B) Industrial: - Pequeno: 1	40,51
2	30,39
3	20,26
- Médio: 1	81,03
2	70,90
3	60,77
- Grande: 1	121,54
2	111,42
3	101,28
C) Comercial: - Pequeno: 1	40,51
2	30,39

3	20,26
- Médio: 1	81,03
2	70,90
3	60,77
- Grande: 1	121,54
2	111,42
3	101,28
D) De prestação de serviços:	
- Pequeno: 1	32,41
2	28,36
3	24,31
- Médio: 1	44,57
2	40,51
3	36,46
- Grande: 1	60,77
2	56,72
3	52,67
D.1) Profissionais autônomos de nível superior	60,77
D.2) Profissionais autônomos de nível médio	16,21
D.3) Profissionais autônomos de nível inferior	6,08
E) Diversões Públicas	
E.1) Cinema e teatro	30,39
E.2) Bilhar e quaisquer outros jogos	46,60
E.3) Boliches, bolão, bochas e similares	18,24
E.4) Restaurantes dançantes, boates e similares	97,23
E.5) Bailes e festas	2,03
E.6) Circos e parques de diversões	85,08
E.7) Competições esportivas	2,03
E.8) Tiro ao alvo, por arma	2,03
E.9) Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídos nos itens anteriores	40,51
II- DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA DE ESTABELECIMENTOS FIXOS:	
A) Agropecuária: - Pequeno: 1	26,34
2	22,29
3	18,24
- Médio: 1	38,49
2	34,44
3	30,39
- Grande: 1	50,65
2	46,60
3	42,55

B) Industrial: - Pequeno: 1	40,51
2	30,39
3	20,26
- Médio: 1	81,03
2	70,90
3	60,77
- Grande: 1	121,54
2	111,42
3	101,28
C) Comercial: - Pequeno: 1	40,51
2	30,39
3	20,26
- Médio: 1	81,03
2	70,90
3	60,77
- Grande: 1	121,54
2	111,42
3	101,28
D) Prestações de Serviços:	
- Pequeno: 1	32,41
2	28,36
3	24,31
- Médio: 1	44,57
2	40,51
3	36,46
- Grande: 1	60,77
2	56,72
3	52,67
D.1) Profissionais autônomos de nível superior	60,77
D.2) Profissionais autônomos de nível médio	16,21
D.3) Profissionais autônomos de nível inferior	6,08
E) Diversões Públicas	
E.1) Cinema e teatro	30,39
E.2) Bilhar e quaisquer outros jogos	46,60
E.3) Boliches, bolão, bochas e similares	18,24
E.4) Restaurantes dançantes, boates e similares	97,23
E.5) Bailes e festas	2,03
E.6) Circos e parques de diversões	85,08
E.7) Competições esportivas	2,03
E.8) Tiro ao alvo, por arma	2,03
E.9) Quaisquer diversões ou espetáculos não incluídos nos itens anteriores	40,51

III- COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:	
1) Sem veículo	54,02/dia
2) Com veículo	108,04/dia
3) Em tendas, estantes ou similares	108,04/dia
4) Domiciliados	135,05/mês
5) Feirão	67,53/mês
Obs.: No caso de comercialização de espécies da época a alíquota será semanal, podendo o pagamento ser dividido ao número de dias efetivamente trabalhados:	
1) Sem veículo	54,02/semana
2) Com veículo	108,04/semana
6) Promovido por MEI – Micro-Empreendedor Individual, por dia <i>(Incluído pela Lei 3.032/2010)</i>	R\$ 10,00
7) Promovida por MEI – Micro Empreendedor Individual, que esteja estabelecido no município, por mês <i>(Incluído pela Lei 3.032/2010)</i>	R\$ 20,00
IV- LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:	
A) Construção de:	
A.1) Construção de prédio, por m2	0,30
A.2) Construção de galpão e reforma por m2	0,15
A.3) Demolição	0,10
A.4) Construção de piscinas ou quadra de esportes cobertas, por m2	0,15
A.5) Vistoria de edificações, com efeito de legalização de obras construída clandestinamente, por m2	0,80
A.6) Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanques, por unidade	30,0
B) Loteamentos	
- Por lote, excluídas as áreas doadas ao Município	2,0
V- UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE:	
A) Anúncios e letreiros colocados:	
A.1) Na parte externa de prédios, por ano	-
A.2) Na parte externa de veículos, por unidade e por ano	-
A.3) Publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, por mês ou fração	-
A.4) Publicidade através de “out-door”, por unidade e por mês ou fração	-
A.5) Publicidade por meio de alto-falantes em prédios, por mês	67,53/mês
A.6) Publicidade por meio de alto-falantes em veículos, por dia	81,03/dia
A.7) Publicidade por meio de alto-falantes em veículos, promovida por empresa afim, que esteja estabelecida no Município, por mês	67,53/mês

B) Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês ou fração	-
NOTA: O Poder Executivo poderá dispensar a taxa de licença, quando a publicidade do contribuinte envolver serviços de utilidade pública ou para fins sociais.	
VI- OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:	
A) Instalação de bancas, tabuleiros e similares	5,0/dia
B) Acampamentos de ciganos, por barraca	5,0/dia
C) Estacionamentos privativo, por veículo	2,0/dia
C.1) Veículo de aluguel, inclusive táxi	50,65/ano
C.2) Demais veículos	1,0/dia
VII- LICENCIAMENTO PARA CONCESSÃO OU TRANSFERÊNCIA E TRANSPORTE COLETIVO:	
A) Licença de táxi:	
A.1) Concessão de licença	50,0
A.2) Transferência de licença (exceto a sucessão “causa mortis”)	50,0
B) Licença para empresa, por veículo:	
B.1) Concessão de licença	40,51
B.2) Transferência de licença (exceto a sucessão “causa mortis”)	40,51
VIII- OUTORGA DO “HABITE-SE”, POR M²:	0,30
IX- LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE PISCINAS DE USO COLETIVO:	50,65